



CERTIDÃO INTEIRO TEOR DIGITAL

DADOS DO SOLICITANTE	
Nome: LUIZ CLÁUDIO SOUZA PINTO	
CPF/CNPJ: 355.593.575-53	
Email: centrocontabil@brasmoto.com.br	
DADOS DA EMPRESA	
Nome: EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA.	
NIRE: 29200517028	
ARQUIVAMENTO SOLICITADO	
Número Arquivamento	Páginas
97502543	12
TOTAL DE PÁGINAS	12
DADOS DE CONTROLE DA CERTIDÃO	
Código de controle: 119.221.522.002.49	
Emissão: 26/12/2017 16:15:16	

SALVADOR, 5 de Junho de 2023

TIANA REGILA M G DE ARAUJO  
SECRETÁRIA-GEERAL

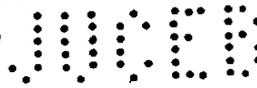
Protocolo: 173210295



000383  
59

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 31 DA SOCIEDADE EXPRESSO  
BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA.**

CNPJ nº 13.406.285/0001-07



**PAULO CÉSAR CARLETTO**, brasileiro, natural da Cidade de São Mateus – Espírito Santo, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da Carteira de Identidade do Registro Geral número 02912235-08 expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, inscrito no CPF/MF sob o número 334.048.525-91, residente e domiciliado na Avenida Nações Unidas, nº 549, Apto. 1.800, Centro, na Cidade de Itabuna, Estado da Bahia, CEP 45600-124.

**MARCIO GERALDO CARLETTO**, brasileiro, natural da Cidade de São Mateus – Espírito Santo, solteiro, nascido em 02 de janeiro de 1973, empresário, portador da Carteira de Identidade do Registro Geral número 5.688.055 expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, inscrito no CPF/MF sob o número 623.637.435-04, residente e domiciliado na Avenida Princesa Isabel, nº 340, Bairro Pequi, na Cidade de Eunápolis, Estado da Bahia, CEP 45825-180.

**MÁRCIA MARIA CARLETTO**, brasileira, natural da Cidade de Conceição da Barra – Espírito Santo, divorciada, empresária, portadora da Carteira de Identidade do Registro Geral número 13012310-29 expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, inscrita no CPF/MF sob o número 027.631.047-03, residente e domiciliada a Rua Princesa Isabel, nº 63, Centro, na Cidade de Itamarajú, Estado da Bahia, CEP 45836-000.

**MARIZA APARECIDA CARLETTO**, brasileira, natural da Cidade de São Mateus – Espírito Santo, divorciada, empresária, portadora da Carteira de Identidade do Registro Geral número 05466923-54 expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, inscrita no CPF/MF sob o número 616.256.805-97, residente e domiciliada na Rua Begonias, nº 235, Jardins de Eunápolis, na Cidade de Eunápolis, Estado da Bahia, CEP 45833-999.

Únicos sócios da sociedade empresária limitada, que gira sob a denominação **EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA.**, com sede social estabelecida na Avenida Princesa Isabel, nº 340, Bairro Pequi, na Cidade de Eunápolis, Estado da Bahia, CEP 45825-180, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o número 13.406.285/0001-07, com atos de constituição arquivados na Junta Comercial do Estado da Bahia sob o NIRE 29.200.517.028 em 31/10/1983, têm entre si justo e contratado a alteração e consolidação do seu contrato social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA:**

**CLÁUSULA PRIMEIRA: AUMENTO DE CAPITAL**

O capital social que é de R\$ 2.975.000,00 (dois milhões, novecentos e setenta e cinco mil reais), dividido em 2.975.000 (dois milhões, novecentas e setenta e cinco mil) quotas de capital no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do País, é neste ato aumentado para R\$ 10.050.000,00 (dez milhões e cinqüenta mil reais), dividido em 10.050.000 (dez milhões e cinqüenta mil) quotas de capital no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma. O aumento de R\$ 7.075.000,00 (sete milhões e setenta e cinco mil reais), é

Req: 81500000694286

Página 1

000389

35

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 31 DA SOCIEDADE EXPRESSO  
BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA.**

CNPJ nº 13.406.285/0001-07



totalmente subscrito e integralizado neste ato pelos sócios em moeda corrente do País conforme discriminado abaixo:

- a) Incorporação de Lucros Acumulados registrados no Balanço Patrimonial da Sociedade em 31 de Dezembro de 2014, no valor de R\$ 1.825.000,00 (um milhão, oitocentos e vinte e cinco mil reais).
- b) O sócio PAULO CESAR CARLETTO subscreve e integraliza neste ato em moeda corrente do País o valor de R\$ 2.178.750,00 (dois milhão, cento e setenta e oito mil e setecentos e cinquenta reais).
- c) O sócio MARCIO GERALDO CARLETTO subscreve e integraliza neste ato em moeda corrente do País o valor de R\$ 2.021.250,00 (dois milhões, vinte e um mil e duzentos e cinquenta reais).
- d) A sócia MARIZA APARECIDA CARLETTO subscreve e integraliza neste ato em moeda corrente do País o valor de R\$ 525.000,00 (quinhentos e vinte e cinco mil reais).
- e) A sócia MARCIA MARIA CARLETTO subscreve e integraliza neste ato em moeda corrente do País o valor de R\$ 525.000,00 (quinhentos e vinte e cinco mil reais).
- f)

Em decorrência do aumento do capital social fica assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	N.º DE QUOTAS	VALOR (R\$)	%
PAULO CESAR CARLETTO	4.170.750	4.170.750,00	41,50
MARCIO GERALDO CARLETTO	3.869.250	3.869.250,00	38,50
MARIZA APARECIDA CARLETTO	1.005.000	1.005.000,00	10,00
MARCIA MARIA CARLETTO	1.005.000	1.005.000,00	10,00
<b>TOTAL</b>	<b>10.050.000</b>	<b>10.050.000,00</b>	<b>100,00</b>

**CLAUSULA SEGUNDA:**

Em consequência desta alteração, os sócios resolvem consolidar o Contrato Social, de forma a adequá-lo aos preceitos da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, passando a vigorar com a seguinte redação:

**PAULO CÉSAR CARLETTO**, brasileiro, natural da Cidade de São Mateus – Espírito Santo, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da Carteira de Identidade do Registro Geral número 02912235-08 expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, inscrito no CPF/MF sob o número 334.048.525-91, residente e domiciliado na Avenida Nações Unidas, nº 549, Apto. 1.800, Centro, na Cidade de Itabuna, Estado da Bahia, CEP 45600-124.

Req: 81500000694286

Página 2

000390

55

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 31 DA SOCIEDADE EXPRESSO  
BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA.**

CNPJ nº 13.406.285/0001-07



**MARCIO GERALDO CARLETTO**, brasileiro, natural da Cidade de São Mateus – Espírito Santo, solteiro, nascido em 02 de janeiro de 1973, empresário, portador da Carteira de Identidade do Registro Geral número 5.688.055 expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, inscrito no CPF/MF sob o número 623.637.435-04, residente e domiciliado na Avenida Princesa Isabel, nº 340, Bairro Pequi, na Cidade de Eunápolis, Estado da Bahia, CEP 45825-180.

**MÁRCIA MARIA CARLETTO**, brasileira, natural da Cidade de Conceição da Barra – Espírito Santo, divorciada, empresária, portadora da Carteira de Identidade do Registro Geral número 13012310-29 expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, inscrita no CPF/MF sob o número 027.631.047-03, residente e domiciliada a Rua Princesa Isabel, nº 63, Centro, na Cidade de Itamarajú, Estado da Bahia, CEP 45836-000.

**MARIZA APARECIDA CARLETTO**, brasileira, natural da Cidade de São Mateus – Espírito Santo, divorciada, empresária, portadora da Carteira de Identidade do Registro Geral número 05466923-54 expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, inscrita no CPF/MF sob o número 616.256.805-97, residente e domiciliada na Rua Begonias, nº 235, Jardins de Eunápolis, na Cidade de Eunápolis, Estado da Bahia, CEP 45833-999.

Únicos sócios da sociedade empresária limitada, que gira sob a denominação **EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA.**, com sede social estabelecida na Avenida Princesa Isabel, nº 340, Bairro Pequi, na Cidade de Eunápolis, Estado da Bahia, CEP 45825-180, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o número 13.406.285/0001-07, com atos de constituição arquivados na Junta Comercial do Estado da Bahia sob o NIRE 29.200.517.028 em 31/10/1983, têm entre si justo e contratado consolidar o seu contrato social, da forma que segue:

**CAPÍTULO I - Da Denominação, Sede, Objeto Social e Prazo de Duração:**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – A sociedade empresária limitada, gira sob a denominação **EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA.** regendo-se pelo presente contrato e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - A sociedade tem sede social estabelecida na Avenida Princesa Isabel, nº 340, Bairro Pequi, na Cidade de Eunápolis, Estado da Bahia, CEP 45825-180, que é seu foro e, por resolução dos sócios, poderá abrir e extinguir filiais, escritórios, sucursais, depósitos e outras dependências em qualquer parte do território nacional ou no exterior.

**Parágrafo Único** – A sociedade possui 10 (dez) filiais localizadas nos seguintes endereços:

- a) Rodovia BR 101, Km 809, s/nº, Garagem, Bairro Santo Antônio do Monte, no Município de Itamarajú, Estado da Bahia, CEP 45836-000, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o número 13.406.285/0002-98, com atos de constituição arquivados na Junta Comercial do Estado da Bahia sob o NIRE 29.900.243.036 em 01/10/1985.
- b) Avenida Santa Isabel, nº 714, Bairro Bela Vista, na Cidade de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia, CEP 45996-146, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o número 13.406.285/0003-79, com atos de constituição

Req: 8150000694286

Página 3

0003956

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 31 DA SOCIEDADE EXPRESSO  
BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA.**

CNPJ nº 13.406.285/0001-07



- arquivados na Junta Comercial do Estado da Bahia sob o NIRE 29.900.406.423 em 29/01/1993.
- c) Rodovia BR 367, Km 57, s/nº, Bairro Cambolo, no Município de Porto Seguro, Estado da Bahia, CEP 45810-000, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o número 13.406.285/0004-50, com atos de constituição arquivados na Junta Comercial do Estado da Bahia sob o NIRE 29.900.406.431 em 29/01/1993.
  - d) Avenida Roberto Santos, nº 76, Bairro Malhado, na Cidade de Ilhéus, Estado da Bahia, CEP 45658-635, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o número 13.406.285/0005-30, com atos de constituição arquivados na Junta Comercial do Estado da Bahia sob o NIRE 29.900.730.191 em 07/10/2003.
  - e) Avenida Oulival Mendonça, nº 745, Bairro Vila Esperança, na Cidade de Nanuque, Estado de Minas Gerais, CEP 39860-000, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o número 13.406.285/0006-11, com atos de constituição arquivados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 3003985 em 07/10/2003.
  - f) Rodovia BA 275, Km 24, s/nº, Lote 04, Fazenda Brasilândia, Sede, no Município de Eunápolis, Estado da Bahia, CEP 45820-970, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o número 13.406.285/0007-00, com atos de constituição arquivados na Junta Comercial do Estado da Bahia sob o NIRE 29.900.825.990 em 31/08/2006.
  - g) Praça d Matriz, S/N, Terminal Rodoviário, Box 01, Centro, no Município de Belmonte, Estado da Bahia, Cep: 45800-000, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 13.406.285/0009-64, com ato de constituição arquivado na Junta Comercial do Estado da Bahia sob o NIRE 29901056639, em 11/05/2012.
  - h) Avenida Paulo Souto, nº 44, Box 06, centro, no Município de Santa Cruz Cabrália, Estado da Bahia, Cep: 45807-000, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob nº 13.406.285/0008-83, com ato de constituição arquivado na Junta Comercial do Estado da Bahia sob o NIRE 29901056621, em 11/05/2012.
  - i) Estrada da Independência, nº 984, Bairro Independência, no Município de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, Cep: 25645-343, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 13.406.285/0010-06, com ato de constituição arquivado na Junta Comercial do Estado da Bahia sob o NIRE 29901056621, em 11/05/2012.
  - j) Avenida Ranulpho Marques Leal, nº 2963, Sala 03, Bairro Jardim Alvorada, Tres Lagoas - MS. Cep: 79610-100.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – A sociedade tem por objetivo social a exploração dos ramos de:

- a) O TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS, REGULAR, INTERMUNICIPAL.
- b) O TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIRO, REGULAR, INTERESTADUAL.
- c) O TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS, REGULAR, MUNICIPAL URBANO.
- d) RECONDICIONAMENTO, MONTAGEM, REFORMA, AMPLIAÇÃO E CONSERTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E SEUS COMPONENTES.
- e) A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE TURÍSTICO DE SUPERFÍCIE E DE FRETAMENTO, PREVISTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR.

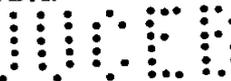
Req: 81500000694286

Página 4

000392  
57

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 31 DA SOCIEDADE EXPRESSO  
BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA.**

CNPJ nº 13.406.285/0001-07



- f) O TRANSPORTE DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS.
- g) O TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E ENCOMENDAS.
- h) A PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS EMPRESAS COMO SÓCIA, QUOTISTA OU ACIONISTA, OU PARA APLICAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS.
- i) O TRANSPORTE RODOVIÁRIO EM GERAL.
- j) TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL.
- k) LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR.
- l) ALUGUEL DE AUTOMOVEIS COM CONDUTOR, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL.
- m) ALUGUEL DE AUTOMOVEIS COM CONDUTOR, MUNICIPAL.

**CLÁUSULA QUARTA** - A sociedade iniciou suas atividades em 31 de outubro de 1983 e seu prazo de duração é indeterminado.

**CAPÍTULO II - Do Capital Social:**

**CLÁUSULA QUINTA** - O capital social é no valor de R\$ 10.050.000,00 (dez milhões e cinquenta mil reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 10.050.000 (dez milhões e cinquenta mil) quotas, do valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma e assim distribuídas entre os sócios:

SÓCIOS	N.º DE QUOTAS	VALOR (R\$)	%
PAULO CESAR CARLETTO	4.170.750	4.170.750,00	41,50
MARCIO GERALDO CARLETTO	3.869.250	3.869.250,00	38,50
MARIZA APARECIDA CARLETTO	1.005.000	1.005.000,00	10,00
MARCIA MARIA CARLETTO	1.005.000	1.005.000,00	10,00
<b>TOTAL</b>	<b>10.050.000</b>	<b>10.050.000,00</b>	<b>100,00</b>

**Parágrafo Único** - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, conforme preceitua o Artigo 1.052, do Código Civil, Lei número 10.406/2002, mas todos os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**CLÁUSULA SEXTA** - As quotas são indivisíveis em relação à sociedade e cada uma delas dá direito a um voto nas deliberações sociais.

**CLÁUSULA SÉTIMA** - É vedado aos sócios caucionar, ou de qualquer forma onerar suas quotas de capital, no todo ou em parte, salvo em favor dos outros sócios e com a aprovação de sócio(s) representando a maioria do capital social.

**CLÁUSULA OITAVA** - As quotas não poderão ser cedidas, transferidas ou alienadas a terceiros, a qualquer título, total ou parcialmente, sem o consentimento de sócio(s)

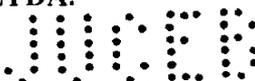
Req: 8150000694286

Página 5

000393  
3/3

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 31 DA SOCIEDADE EXPRESSO  
BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA.**

CNPJ nº 13.406.285/0001-07



representando a maioria do capital social e respeitado o direito de preferência assegurado aos demais sócios, nos termos da cláusula 22ª, infra.

**CAPÍTULO III - Da Administração da Sociedade e do Uso da Denominação Social:**

**CLÁUSULA NONA** – A administração da sociedade é exercida pelos sócios quotistas, **PAULO CÉSAR CARLETO, MARCIO GERALDO CARLETO, MÁRCIA MARIA CARLETO e MARIZA APARECIDA CARLETO**, com denominação de sócios administradores, os quais, agindo sempre em conjunto e no mínimo de 03 (três), terão todos os poderes de representação da sociedade, podendo praticar todos e quaisquer atos relativos aos negócios sociais.

**Parágrafo Primeiro** - Os administradores, **PAULO CÉSAR CARLETO, MARCIO GERALDO CARLETO, MÁRCIA MARIA CARLETO e MARIZA APARECIDA CARLETO**, declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

**Parágrafo Segundo** – O uso da denominação social, conforme cláusula nona, será representado da seguinte forma:

**EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA.**

Representada por **PAULO CÉSAR CARLETO, MARCIO GERALDO CARLETO e MÁRCIA MARIA CARLETO**.

**EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA.**

Representada por **PAULO CESAR CARLETO, MARCIO GERALDO CARLETO e MARIZA APARECIDA CARLETO**.

**CLÁUSULA DÉCIMA** - Além das atribuições necessárias à realização dos fins sociais, os administradores ficam investidos de poderes para representar a sociedade, ativa e passivamente, judicialmente, transigir, renunciar, desistir, firmar compromissos, confessar dívidas, fazer acordos, contrair obrigações, celebrar contratos e adquirir, alienar e onerar bens, observadas as condições deste capítulo.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - A sociedade considerar-se-á representada por um ou mais procuradores, de acordo com os poderes que lhe(s) for(em) conferido(s) no(s) respectivo(s) instrumento(s) de mandato, outorgado pelos sócios que, conjuntamente, representem mais de 50% (cinquenta por cento) do capital social.

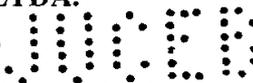
Req: 81500000694286

Página 6

000394  
59

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 31 DA SOCIEDADE EXPRESSO  
BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA.**

CNPJ nº 13.406.285/0001-07



**Parágrafo único** – Salvo quando para fins judiciais e em procedimentos licitatórios, os demais mandatos outorgados pela sociedade deverão especificar os poderes, terão prazo de vigência determinado e não poderão ser substabelecidos.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** - Em operações estranhas aos negócios e objetivos sociais, é vedado aos administradores, em nome da sociedade, conceder fianças ou avais ou contrair obrigações de qualquer natureza.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** - Os administradores terão direito a uma remuneração mensal, cujo montante será fixado em reunião de sócios.

**CAPÍTULO IV - Das Deliberações Sociais:**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** - Ressalvados os casos previstos em lei, que exigirem quorum superior, as deliberações sociais serão tomadas pelos sócios representando a maioria do capital social, sendo válidos para registro e demais efeitos legais os instrumentos de alteração contratual subscritos pelos sócios que representem essa maioria, independentemente de prévia notificação.

**Parágrafo Primeiro** - As reuniões de quotistas realizar-se-ão no mínimo uma vez por ano, nos 04 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social, e sempre que os interesses sociais o exigirem, por convocação de qualquer sócio.

**Parágrafo Segundo** - A convocação deverá ser feita por escrito, mediante carta registrada enviada pelo correio, com aviso de recebimento, ou por carta protocolada, com a antecedência de 08 (oito) dias, indicando o horário da reunião na sede social.

**Parágrafo Terceiro** - Dispensam-se as formalidades da convocação prevista no parágrafo 2º, supra, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, hora e ordem do dia.

**Parágrafo Quarto** - A reunião de quotistas tornar-se-á dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela.

**Parágrafo Quinto** - As reuniões de quotistas serão instaladas com a presença dos sócios representando a maioria do capital social.

**Parágrafo Sexto** - O sócio pode ser representado na reunião por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento ser levado a registro, juntamente com a ata.

**Parágrafo Sétimo** - Em cada reunião de quotistas, será lavrada a correspondente ata em livro próprio e assinada pelos presentes.

**Parágrafo Oitavo** - As deliberações aprovadas em reunião de sócios vinculam todos os sócios, ainda que ausente ou dissidente.

Req: 81500000694286

Página 7

000395  
60

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 31 DA SOCIEDADE EXPRESSO  
BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA.**

CNPJ nº 13.406.285/0001-07



**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** - O sócio dissidente de qualquer decisão majoritária poderá retirar-se da sociedade, notificando deste seu propósito os outros sócios, por escrito, contra recibo.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA** - Os haveres do sócio dissidente serão apurados e pagos na forma prevista no capítulo VIII, infra, tomando-se como data base de apuração a data do recebimento da notificação de dissidência pelos outros sócios.

**CAPÍTULO V - Do Falecimento, Incapacidade ou Separação Judicial de Sócio Pessoa**

**Física:**

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA** - A sociedade não se dissolverá por morte de qualquer dos sócios, continuando com os sócios remanescentes e com os herdeiros ou sucessores do sócio falecido, se for o caso, nas condições previstas neste capítulo.

**Parágrafo Primeiro** - Caso os herdeiros ou sucessores do sócio falecido não sejam quotistas da sociedade, poderão ingressar na mesma, observando o disposto no parágrafo 2º, infra, acatando, obrigatoriamente, o que for decidido na partilha do espólio. Para tal fim, os herdeiros ou sucessores deverão comunicar os outros sócios essa intenção, por escrito, contra recibo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do falecimento.

**Parágrafo Segundo** - Por decisão de sócios que representem a maioria do capital social, poderá ser recusada a admissão dos referidos herdeiros ou sucessores da sociedade. Nesta hipótese, nos 30 (trinta) dias seguintes ao recebimento da notificação referida no parágrafo 1º, supra, deverão ser apurados os haveres do sócio falecido, na forma prevista no capítulo VIII, infra, tomando-se como data base de apuração a data do falecimento do sócio.

**Parágrafo Terceiro** - Para a deliberação a respeito da admissão dos herdeiros ou sucessores, o direito de voto das quotas de capital do sócio falecido será exercido pelos respectivos herdeiros ou sucessores, participando, portanto, da formação do quorum de deliberação de que trata a cláusula 14ª deste contrato.

**Parágrafo Quarto** - O procedimento previsto nesta cláusula se aplicará, no que couber, aos casos de incapacidade ou interdição de qualquer dos sócios.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA** - Em caso de separação oficial ou divórcio de sócio, meação ou partilha que implique alteração na titularidade das quotas, o cônjuge não-sócio, caso venha a receber as quotas sociais, poderá ingressar na sociedade com a aprovação da maioria dos sócios, desde que detenham o controle de mais de 50% (cinquenta por cento) das quotas de participação. Na hipótese do ingresso não vir a ser aprovado, serão apurados e pagos os haveres correspondentes às mesmas quotas, na forma prevista no capítulo VIII, infra, tomando-se como data base de apuração a data da homologação da partilha.

Req: 81500000694286

Página 8

000396

61

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 31 DA SOCIEDADE EXPRESSO  
BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA.**

CNPJ nº 13.406.285/0001-07



**CAPÍTULO VI - Da Exclusão de Sócio:**

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA** - Por decisão de sócio representando a maioria do capital social, poderá ser determinada a exclusão de sócio do quadro social, nos seguintes casos:

- a) Violação de cláusula contratual e/ou falta de cumprimento dos deveres sociais;
- b) Comprometimento, por atos ou omissões, da sobrevivência normal da sociedade, ou do desenvolvimento e expansão dos negócios sociais;
- c) Uso indevido da firma ou denominação social;
- d) Desarmonia ou séria divergência com sócios que representem a maioria do capital social, com efeitos negativos para a sociedade;
- e) Superveniência de incapacidade física ou mental;
- f) Prática de atos que impeçam ou dificultem a condução normal dos negócios sociais; e
- g) Ocorrência de qualquer outro motivo justo para a exclusão.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA** - A exclusão de sócio será formalizada por instrumento particular de alteração de contrato social subscrito por sócio(s) representando a maioria do capital social, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado da Bahia, sendo uma das vias entregues ao sócio excluído para seu conhecimento.

**Parágrafo Único** - Os haveres do sócio excluído serão apurados e pagos na forma prevista no capítulo VIII, infra, tomando-se como data base de apuração a data da deliberação da exclusão.

**CAPÍTULO VII - Do Direito de Preferência:**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA** - Respeitando o disposto na cláusula 8ª, supra, o sócio que desejar alienar suas quotas, no todo ou parte, a qualquer título, a terceiros, deverá comunicar aos demais sócios sua intenção, por escrito, indicando o nome do terceiro interessado e o valor ajustado da alienação.

**Parágrafo Primeiro** - No prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação de que trata o caput desta cláusula, os sócios poderão exercer o direito de preferência para aquisição das quotas ofertadas, devendo, ainda, declarar seu interesse na aquisição das eventuais quotas remanescentes, se algum dos demais sócios não exercer sua preferência.

**Parágrafo Segundo** - Decorrido o prazo fixado acima, sem que os sócios exerçam o direito de preferência, a venda poderá ser contratada com o terceiro interessado, nos 30 (trinta) dias subsequentes, nas exatas condições da oferta; decorrido esse prazo sem que se efetive a venda, se o sócio notificante pretender alienar suas quotas, deverá renovar o procedimento estabelecido nesta cláusula.

Req: 8150000694286

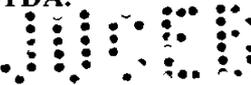
Página 9

000397

62

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 31 DA SOCIEDADE EXPRESSO  
BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA.**

CNPJ nº 13.406.285/0001-07



**CAPÍTULO VIII - Da Apuração de Haveres:**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA** - Em qualquer caso de apuração de haveres previstos neste contrato ou decorrente de determinação legal ou sentença judicial, o valor de reembolso das quotas será apurado da seguinte forma:

- a) Na data base da apuração, será levantado um balanço especial da sociedade, em que todos os ativos e passivos serão avaliados a valores de mercado, por uma empresa de auditoria indicada pelos sócios, levando-se em consideração, ainda, as perspectivas de rentabilidade da sociedade e o valor dos ativos intangíveis;
- b) Apurado o valor de patrimônio líquido da sociedade, será calculado o valor proporcional das quotas a serem reembolsadas, que será pago a quem de direito através de 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de correção monetária calculada com base no IGPM-FGV – Índice Geral de Preços publicado pela Fundação Getúlio Vargas, com menor periodicidade permitida pela legislação vigente, desde a data do balanço de apuração de haveres até a data de cada pagamento, vencendo-se a primeira 60 (sessenta) dias após a data do mesmo balanço e as demais em igual dia dos meses subseqüentes, até o final;
- c) Na avaliação a ser procedida nos termos desta cláusula, não serão considerados os lucros ou perdas posteriores à data de apuração fixada para cada caso, que não sejam consequência direta de atos anteriores à data de apuração.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA** - As quotas reembolsadas poderão ser adquiridas pela própria sociedade, nas condições previstas em lei, ou pelo(s) sócio(s) remanescente(s).

**Parágrafo Único** - Caso o pagamento dos haveres apurados torne inviável a continuação normal da sociedade, o(s) sócio(s) representando a maioria do capital social poderá(ão) proceder à dissolução total da sociedade, caso em que proceder-se-á à liquidação, a partilha do patrimônio social entre os sócios, na proporção das respectivas participações no capital social, observadas as disposições legais pertinentes.

**CAPÍTULO IX - Do Exercício Social, Balanço Geral e Destinação dos Lucros**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA** - O exercício social coincide com o ano civil, e terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras da sociedade, de conformidade com as disposições legais.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA** - Os lucros líquidos apurados, por decisão do(s) sócio(s) representando a maioria do capital social, poderão ser:

- a) Distribuídos aos sócios na proporção que for determinada em reunião de sócios, independentemente das respectivas participações no capital social, ou; ainda;
- b) Retidos, total ou parcialmente, em conta de lucros em suspenso ou de reservas, ou capitalizados.

Req: 81500000694286

Página 10

000398  
63

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 31 DA SOCIEDADE EXPRESSO  
BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA.**

CNPJ nº 13.406.285/0001-07



**Parágrafo Único** - A critério dos sócios, a sociedade poderá levantar balanços extraordinários para fins contábeis ou para distribuição de lucros.

**CAPÍTULO X - Da Dissolução da Sociedade**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA** - A sociedade se dissolverá nos casos previstos em lei e/ou por decisão de sócio(s) representando a maioria do capital social.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA** - Em caso de liquidação, o(s) sócio(s) representando a maioria do capital social nomeará(ão) um liquidante a fim de que este proceda em conformidade com as leis vigentes.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA** - Por decisão de sócio(s) representando a maioria do capital social, a sociedade poderá ser objeto de processo de transformação em outro tipo societário, incorporação, cisão ou fusão. Em caso de transformação em sociedade por ações, os sócios desde logo renunciam ao direito de retirada prevista em lei.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA** - Os sócios que pleitearem algum cargo na sociedade, deverão ter a aprovação, em reunião a ser realizada, previamente convocada, e terá eficácia, se aprovada com maioria, ou seja, 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento).

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA** - Em relação ao Artigo 1.085 do Código Civil, Lei número 10.406/2002, relativo à resolução da sociedade em relação a sócios minoritários, nos casos em que um ou mais sócios estiver(em) pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderão ser excluídos da sociedade, reservado o direito de defesa.

**CAPÍTULO XI - Das Disposições Finais**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA** - Todas as convocações, avisos e notificações aos sócios deverão ser feitos por escrito, por uma das seguintes formas: **a)** mediante carta registrada ou protocolada, com aviso de recebimento; ou, **b)** mediante notificação extrajudicial, via Cartório de Títulos e Documentos; ou, **c)** por telefax ou por correio eletrônico, desde que com a devida confirmação de recebimento. As convocações serão ou entregues aos sócios, conforme o caso, nos endereços indicados no preâmbulo ou qualquer outro endereço que os sócios venham a indicar, por escrito. Os sócios deverão manter seus dados e endereços atualizados, junto à sociedade.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA** - Fica eleito como foro deste contrato o da Cidade de Eunápolis, Estado da Bahia, com exclusão de qualquer outro, por mais especial que seja. Havendo necessidade de procedimento judicial, a parte vencida pagará todas as custas e despesas processuais, inclusive honorários dos advogados da parte vencedora.

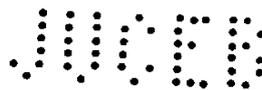
Req: 8150000694286

Página 11

000399  
64

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 31 DA SOCIEDADE EXPRESSO  
BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA.**

CNPJ nº 13.406.285/0001-07



**CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA** - Em observância ao disposto no Parágrafo Único do Artigo 1.053 da Lei número 10.406/2002, no caso de omissão da lei, a sociedade prevê a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade por ações, regulada pela Lei número 6.404/76.

E, por assim estarem justos e contratados e mutuamente outorgando esta alteração e consolidação de contrato social em todas as suas cláusulas e condições, assinam-na em 03 (três) vias de igual teor e mesmos fins, para que produza os efeitos legais.

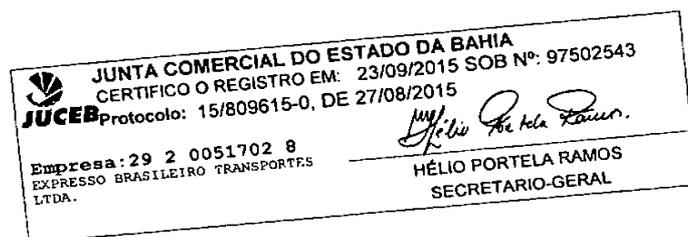
Eunápolis (BA), 13 de Agosto de 2015.

PAULO CÉSAR CARLETTO

MARCIO GERALDO CARLETTO

MÁRCIA MARIA CARLETTO

MARIZA APARECIDA CARLETTO



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**MINISTÉRIO DAS CIDADANES**  
**DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES**  
**CARTERA NACIONAL DE HABILITACAO**

NOME  
**JOSE HENRIQUE MENEZES ALVES**

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF  
 10861459 SGP MT

CNP 696.482.981-49 DATA NASCIMENTO 11/10/1990

FILIAÇÃO  
 JOSE SOUZA ALVES  
 EDITH MENEZES ALVES

PERMISSÃO ACC CAT. HAB. B

Nº REGISTRO 00892264110 VALIDADE 28/05/2024 1ª HABILITACAO 20/07/1999

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL ITABUNA, BA DATA EMISSAO 05/06/2019

ASSINATURA DO EMISSOR  
 Rodrigo Pivovari de Souza Lima  
 56408143951  
 BA510189113

**BAHIA**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 1769781577

**2º TABELIONATO DE NOTAS**  
 Guilherme da Silva Lemos  
 Av. Amélia Amado, 550 - Centro - Itabuna/BA - www.tjba.com.br  
 Inscrição nº 731.321233806

Escritura Pública Autorizada

Confira com documento original.  
 12/04/2023 - Valor: R\$ 6,35

GUILHERME DA SILVA LEMOS - ESCRIVENTE AUTORIZADO -  
 2252747447  
 Selo(s): 2425 AC 450738-B  
 Consulte: www.tjba.jus.br/autenticidade





2º Tabelionato de Notas - Comarca de Itabuna-Bahia  
Avenida Amélia Amado, nº 550, Centro, CEP: 45600-032  
Bela. Emília Kátia Miranda Teles Midlej-Tabeliã  
Tel.: (73) 3212 3383 - [www.2notas.com.br](http://www.2notas.com.br)

**SAIBAM**, quantos este público instrumento de procuração virem que aos quatro de abril de dois mil e vinte e tres (04/04/2023), nesta Cidade e Comarca de Itabuna, Estado da Bahia, República Federativa do Brasil, perante mim Tabeliã/Substituto/Escrevente Autorizada do 2º Ofício de Notas desta Comarca, compareceu(ram) como **Outorgante(s): EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.406.285/0001-07, com sede na Avenida Princesa Isabel, nº 340, Bairro Pequi - Eunápolis/BA, representada por: **PAULO CESAR CARLETTO**, brasileiro, maior, capaz, empresário, casado, cédula de identidade nº: 0291223508, SSP BA, inscrito no CPF sob nº 334.048.525-91, residente e domiciliado na Avenida Nações Unidas, nº 549, Apto. 1.800 - Centro - Itabuna/BA; **MARCIO GERALDO CARLETTO**, brasileiro, maior, capaz, empresário, solteiro, cédula de identidade nº: 5688055, SSP/BA, inscrita no CPF sob nº 623.637.435-04, residente e domiciliado na Rua Princesa Isabel, nº 340 - Pequi - Eunápolis/BA; **MARIZA APARECIDA CARLETTO**, brasileira, maior, capaz, empresária, divorciada, cédula de identidade nº: 0546692354, SSP BA, inscrita no CPF sob nº 616.256.805-97, residente e domiciliada na Rua Begônias, nº 235 - Jardim Eunápolis - Eunápolis/BA, (todos assinando por meio digital), conforme Alteração e Consolidação Contratual nº 31, registrada na JUCEB em 23.09.2015 sob nº 97502543, e expressamente declara, sob as penas da lei, não haver sido realizada qualquer alteração posteriormente à data do instrumento retro mencionado que afete a administração da sociedade. O(A)(s) presente reconhecido(a)(s) como o(a)(s) próprio(a)(s), através das provas de identidade a mim exibidas, que dou fé. E pelo(a)(s) Outorgante(s), foi-me dito que por este instrumento nomeia(am) e constitui(em) seu(sua) (s) bastante(s) **procurador(a)(as)(es): ALUYR TASSIZO CARLETTO NETO**, brasileiro, maior, capaz, empresário, solteiro, cédula de identidade nº: 1152147714, SSP BA, inscrito no CPF sob nº 030.332.455-44, residente e domiciliado na Avenida Amélia Amado, nº 560, Centro, Itabuna/BA, **a quem confere(m) amplos poderes para** representar a empresa outorgante perante as Repartições Privadas, Públicas Municipais, Estaduais, Federais, Autarquias e Paraestatais; agir perante a Delegacia da Receita Federal, Previdência Social, Justiça do Trabalho, SEFAZ – Secretaria da Fazenda, DETRAN, Secretaria de Segurança Pública, Polícia Rodoviária Federal e Estadual, Polícia Civil e Militar; podendo retirar “nada consta”, requerer, alegar e assinar o que for necessário, produzir provas, apresentar e retirar documentos, cumprir exigências e formalidades, cadastrar e recadastrar, inscrever, cancelar, prestar declarações e informações de qualquer natureza, preencher formulários, retificar e ratificar, extrair guias, recolher impostos, taxas, contribuições, receber notificações e citações, apresentar defesas e contestações, pagar e receber, dar e receber recibos e quitações; solicitar senhas e certidões digitais; constituir advogados dando a estes os poderes contidos na cláusula “AD JUDICIA e EX EXTRA”; nomear preposto e assinar carta de preposição; celebrar contratos de locação em que figure a empresa outorgante como locadora ou locatária, podendo para tanto assinar contratos, com cláusulas e condições que julgar convenientes, ajustar preços, passar/assinar recibos, dar e receber quitação; participar e/ou constituir representante e/ou preposto para representar a empresa em processos de licitações públicas, podendo praticar todos os atos necessários para o(s) certame(s) e/ou edital(is); enfim, praticar todos os atos que se fizerem necessários ao perfeito desempenho deste mandato, o que dará tudo por bom, firme e valioso, vedado o substabelecimento. ESTE MANDATO É CONFERIDO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, A CONTAR DESTA DATA. De como assim o disse(ram), do que dou fé, pediu(ram)-me que lhe(s) fizesse(m) este público instrumento, o que fiz e depois de feito, lido, achado conforme, aprovado e

aceito, vai assinado pelo(a)s Outorgante(s). O(s) nome(s) do(a)s procurador(a)s(es), assim como os elementos relativos ao objeto do presente instrumento foram fornecidos e conferidos pelo(a)s Outorgante(s), que por eles se responsabiliza(m) civil e criminalmente, devendo as provas dessas declarações serem exigidas pelos Órgãos e pessoas a quem esta interessar, isentando este Ofício de corrigir erros daí advindos. Conforme Art. 119, § 1º, do Código de Normas da CGJ-TJBA, na ausência de assinatura de uma das partes, após transcorridos 30 (trinta) dias contados da lavratura do ato, o Tabelião declarará incompleta a procuração. Ocorrendo invalidação do ato pelo motivo exposto, será proibido fornecer certidão ou traslado do mesmo sem ordem judicial, consoante §2º. Dispensadas as testemunhas instrumentárias para este ato, conforme §5º, artigo 215, instituído pela Lei 10.406 de 10.01.2002. Foi pago o DAJE nº 242500250327, no valor de R\$ 103,42. Eu, subscrevo e assino em público e raso.

Em Testemunho ( ) da Verdade.

Assinado digitalmente por:  
PAULO ROBERTO RAMALHO  
DOS SANTOS  
CPF: 059.159.805-11  
Certificado emitido por  
Tabelionato de Notas - 2º Ofício -  
ITABUNA/BA  
Data: 04/04/2023 18:08:20-03:00

PAULO ROBERTO RAMALHO DOS SANTOS  
ESCREVENTE/TABELIÃO/SUBSTITUTO

**OUTORGANTE(S): EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA,**

Assinado digitalmente por:  
PAULO CESAR CARLETTO  
CPF: 334.048.525-91  
Certificado emitido por  
Tabelionato de Notas - 2º Ofício  
- ITABUNA/BA  
Data: 04/04/2023 17:42:09-03:00

PAULO CESAR CARLETTO

Assinado digitalmente por:  
MARCIO GERALDO CARLETTO  
CPF: 623.637.435-04  
Certificado emitido por CARTÓRIO  
DO REGISTRO CIVIL COM  
FUNÇÕES NOTARIAIS - POSTO  
DA MATA - NOVA VIÇOSA/BA  
Data: 04/04/2023 17:43:15-03:00

MARCIO GERALDO CARLETTO

Assinado digitalmente por:  
MARIZA APARECIDA CARLETTO  
CPF: 616.256.805-97  
Certificado emitido por CARTÓRIO  
DO REGISTRO CIVIL COM  
FUNÇÕES NOTARIAIS - POSTO  
DA MATA - NOVA VIÇOSA/BA  
Data: 04/04/2023 17:54:29-03:00

MARIZA APARECIDA CARLETTO



Assinado digitalmente por:  
EMILIA KATIA MIRANDA TELES  
MIDLEJ  
CPF: 341.431.815-68  
Certificado emitido por AC CNDL  
RFB v3  
Data: 04/04/2023 18:09:47-03:00



## MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: LYVRW-HUUSD-7P8T5-BLGPA

Matrícula Notarial Eletrônica: 014977.2023.04.04.00000291-77

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ PAULO CESAR CARLETTO (CPF 334.048.525-91) em 04/04/2023 17:42
- ✓ MARCIO GERALDO CARLETTO (CPF 623.637.435-04) em 04/04/2023 17:43
- ✓ MARIZA APARECIDA CARLETTO (CPF 616.256.805-97) em 04/04/2023 17:54
- ✓ PAULO ROBERTO RAMALHO DOS SANTOS (CPF 059.159.805-11) em 04/04/2023 18:08
- ✓ EMILIA KATIA MIRANDA TELES MIDLEJ (CPF 341.431.815-68) em 04/04/2023 18:09

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/LYVRW-HUUSD-7P8T5-BLGPA>

Confere com documento original.  
12/04/2023 - Valor: R\$ 6,35

GUILHERME DA SILVA LEMOS - ESCRIVENTE AUTORIZADO -  
2252747447

Selo(s): 2425.AC.450741-8

Consulte:  
www.tjba.jus.br/autenticidade



LIVRO: 389-B

FLS: 21

Nº DE ORDEM: 65036

2º Tabelionato de Notas - Comarca de Itabuna-Bahia  
Avenida Amélia Amado, nº 550, Centro, CEP: 45600-032  
Bela. Emília Kátia Miranda Teles Midlej-Tabeliã  
Tel.: (73) 3212 3383 - [www.2notas.com.br](http://www.2notas.com.br)

**SAIBAM**, quantos este público instrumento de procuração virem que aos quatorze de setembro de dois mil e vinte e dois (14/09/2022), nesta Cidade e Comarca de Itabuna, Estado da Bahia, República Federativa do Brasil, perante mim Tabeliã/Substituto/Escritor Autorizada do 2º Ofício de Notas desta Comarca, compareceu(ram) como **Outorgante(s): EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.406.285/0001-07, com sede na Avenida Princesa Isabel, nº 340, Bairro Pequi - Eunápolis/BA, representada por: **PAULO CESAR CARLETTO**, brasileiro, maior, capaz, empresário, casado, cédula de identidade nº: 0291223508, SSP BA, inscrito no CPF sob nº 334.048.525- 91, residente e domiciliado na Avenida Nações Unidas, nº 549, apto 1.800 - Centro - Itabuna/BA, **MARCIO GERALDO CARLETTO**, brasileiro, maior, capaz, empresário, solteiro, cédula de identidade nº: 5688055, SSP BA, inscrito no CPF sob nº 623.637.435-04, residente e domiciliado na Av. Princesa Isabel, nº 340 - Pequi - Eunápolis/BA, ora de passagem por esta cidade, e, **MARIZA APARECIDA CARLETTO**, brasileira, maior, capaz, empresária, divorciada, cédula de identidade nº: 0546692354, SSP BA, inscrita no CPF sob nº 616.256.805-97, residente e domiciliada na Rua Begonias, nº 235 - Jardim Eunápolis - Eunápolis/BA, ora de passagem por esta cidade, conforme Alteração e Consolidação Contratual nº 31, registrada na JUCEB em 23.09.2015 sob nº 97502543, e expressamente declara, sob as penas da lei, não haver sido realizada qualquer alteração posteriormente à data do instrumento retro mencionado que afete a administração da sociedade. O(A)(s) presente reconhecido(a)(s) como o(a)(s) próprio(a)(s), através das provas de identidade a mim exibidas, que dou fé. E pelo(a)(s) Outorgante(s), foi-me dito que por este instrumento nomeia(am) e constitui(em) seu(sua) (s) bastante(s) **procurador(a)(as)(es): JOSÉ HENRIQUE MENEZES ALVES**, brasileiro, maior, capaz, advogado, casado, cédula de identidade nº: 1086145-9, SJ/MT, inscrito na OAB BA sob o nº 29.302, inscrito no CPF sob nº 696.482.981-49, residente e domiciliado na Av. Amélia Amado, nº 560 - Centro - Itabuna/BA, a quem confere amplos poderes para representar a empresa outorgante perante as Repartições Privadas, Públicas Municipais, Estaduais, Federais, Autarquias e Paraestatais; Agências Reguladoras como AGERBA - Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia e ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, ente outras agências; agir perante a Delegacia da Receita Federal, Previdência Social, Justiça do Trabalho, SEFAZ – Secretaria da Fazenda, DETRAN, Secretaria de Segurança Pública, Polícia Rodoviária Federal e Estadual, Polícia Civil e Militar; podendo retirar “nada consta”, requerer, alegar e assinar o que for necessário, produzir provas, apresentar e retirar documentos, cumprir exigências e formalidades, cadastrar e recadastrar, inscrever, cancelar, prestar declarações e informações de qualquer natureza, preencher formulários, retificar e ratificar, extrair guias, recolher impostos, taxas, contribuições, receber notificações e citações, apresentar defesas e contestações; constituir advogados dando a estes os poderes contidos na cláusula “AD JUDICIA e EX EXTRA”; nomear preposto e assinar carta de preposição, constituir representante e/ou preposto para representar a empresa em processos de licitações públicas; vedado o substabelecimento. ESTE MANDATO POSSUI PRAZO DE VALIDADE DE 12 (DOZE) MESES, A CONTAR DA PRESENTE DATA. PROCURAÇÃO FEITA SOB MINUTA. De como assim o disse(ram), do que dou fé, pediu(ram)-me que lhe(s) fizesse(m) este público instrumento, o que fiz e depois de feito, lido, achado conforme, aprovado e aceito, vai assinado pelo(a)(s) Outorgante(s). O(s) nome(s) do(a)(s) procurador(a)(s)(es), assim como os elementos

*(Handwritten signatures)*

Bela. Emília Kátia Miranda Teles Midlej  
TABELIÃ DE NOTAS  
2º Ofício - Itabuna - Bahia - Brasil

relativos ao objeto do presente instrumento foram fornecidos e conferidos pelo(a)(s) Outorgante(s), que por eles se responsabiliza(m) civil e criminalmente, devendo as provas dessas declarações serem exigidas pelos Órgãos e pessoas a quem esta interessar, isentando este Ofício de corrigir erros daí advindos. Dispensadas as testemunhas instrumentárias para este ato, conforme §5º, artigo 215, instituído pela Lei 10.406 de 10.01.2002. Foi pago o DAJE nº 242500244933, no valor de R\$ 97,66. Eu, subscrevo e assino em público e raso.

Belé: Emilia Katia Muranda Teles Midlej  
TABELIA DE NOTAS  
2º Ofício - Itabuna - Bahia - Brasil

Em Testemunho da Verdade.

*Emilia Katia Muranda Teles Midlej*  
MARCEL TELES MIDLEJ - ESCRIVENTE/TABELIÃ/SUBSTITUTO

OUTORGANTE(S): EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA

*Paulo Cesar Carletto*

PAULO CESAR CARLETTO

*Marcio Geraldo Carletto*

MARCIO GERALDO CARLETTO

*Mariza Aparecida Carletto*

MARIZA APARECIDA CARLETTO



Ilmo. Sr. Lúcio Oliveira Maia

DDmo. Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista - BA.

**EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA.**, C.N.P.J. nº. 13.406.285/0001-07, qualificada nos autos do processo administrativo alusivo à Concorrência Pública 001/2023, promovida por esse Município para a concessão dos serviços locais de transporte coletivo urbano de passageiros, vem, em tempo hábil e sob regular representação, nos termos do artigo 109 da Lei 8.666/93, oferecer

#### ***RECURSO ADMINISTRATIVO***

contra a respeitável decisão que julgou habilitadas as licitantes Atlântico Transportes Ltda e Viação Rosa Ltda., pelos fatos e fundamentos expostos nas razões que acompanham este recurso.

#### **Da tempestividade do Apelo**

Este recurso é interposto em tempo hábil, eis protocolizado no prazo legal de cinco dias úteis contado do comunicado oficial do julgamento das habilitações, divulgado em data de 30 de maio último, terça-feira, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Com efeito, o prazo para interposição deste recurso iniciou-se aos 01/05/2023 e tem como termo final o dia 06/05/2023, o que o torna tempestivo e autoriza seja recebido e conhecido.

**REQUER**, com efeito, que a Comissão Permanente de Licitação se digne de recebê-lo, juntamente com as razões que o integram, em *efeito suspensivo*, dele dando ciência aos demais licitantes para que, querendo, o impugnem no prazo de lei.

**REQUER**, bem assim, que a colenda Comissão reconsidere, ela própria, em juízo de retratação, a decisão contra a qual se insurge a Recorrente - segundo lhe autoriza o artigo 109, §4º da Lei Federal 8.666/93 -, ou, alternativamente, caso a mantenha, se digne de, no mesmo prazo, remeter este apelo, devidamente instruído, à Autoridade Superior, para que ela o decida e lhe dê provimento.

Pede e espera deferimento.

Vitória da Conquista, 02 de junho de 2023.

ALUYR TASSIZO Assinado de forma  
CARLETTO digital por ALUYR  
NETO TASSIZO CARLETTO  
NETO

---

**EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA.**

*CNPJ 13.406.285/0001-07*

ALUYR TASSIZO CARLETTO NETO

Representante Legal

CPF: 030.332.455-44 CI: 1152147714 SSP/BA

JOSE HENRIQUE Assinado de forma digital por  
MENEZES ALVES JOSE HENRIQUE MENEZES ALVES  
Dados: 2023.06.05 16:46:24  
-03'00'

---

**Expresso Brasileiro Transportes Ltda.**

*CNPJ 13.406.285/0001-07*

**José Henrique Menezes Alves**

**Procurador nomeado**

## **CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2023**

**RECORRENTE: EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA.**

**RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

### **RAZÕES DE RECURSO**

#### **I - HISTÓRICO DOS FATOS**

Tendo em conta os muitos defeitos, vícios e omissões que contaminam os documentos de habilitação apresentados pelas licitantes Atlântico Transportes Ltda e Viação Rosa Ltda., vários deles em manifesta desarmonia com as exigências vinculantes das leis atinentes, do edital e seus anexos, a Recorrente houve por bem impugná-los, conquanto calcadas em argumentos irrefutáveis, após a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que resolveu habilitá-las

Entretanto, ao cotejar os documentos com as exigências do edital, o Colegiado desconheceu os muitos vícios que eles contêm e os deixam desconformes ao ato convocatório.

#### **II - A FACULDADE DE SE IMPUGNAR A HABILITAÇÃO**

A faculdade de impugnar a habilitação e os recursos das licitantes, não admite questionamento, porque é inerente à natureza das licitações e tem respaldo nos princípios da probidade, moralidade administrativa, legalidade, razoabilidade, contraditório e ampla defesa, assegurados na Constituição da República

Têm respaldo, ainda, no direito constitucional ao devido processo legal (seja administrativo ou judicial) e apoio nos princípios da legalidade, moralidade, probidade, razoabilidade, eficiência, contraditório e ampla defesa - institutos de regência dos atos administrativos, em especial os de licitação – na trilha do artigo 37, cabeça, e da legislação infraconstitucional.

Sobre a pertinência de sua apresentação, os doutrinadores do Direito têm sido resolutos, assegurando que *“todos os eventos ocorridos, incluindo-se os protestos e impugnações, devem ser objeto de registro. Nenhuma impugnação pode ser inviabilizada indiretamente”*, sob pena de caracterizar-se exercício abusivo do poder de polícia, viciando-se o ato administrativo que a recusar. (Marçal Justen Filho, “Concessões de Serviços Públicos”, Dialética, S. Paulo, 1997, p. 222).

No mesmo prumo, as decisões dos Tribunais de Contas, em especial o da União, tornaram cediço o entendimento de que as impugnações traduzem direito legítimo dos licitantes, assegurado pelos princípios básicos que orientam os procedimentos licitatórios.

Entretanto, ao receber o resultado das licitantes habilitadas, esta empresa: **Expresso Brasileiro Transportes Ltda. – EPP**, em total respeito a análise da Comissão Permanente de Licitação, complementa diversos itens, não atendidos pelas licitantes, por não atender as exigências editalícias.

Espera-se que agora, diante da evidência de avaliação – que lhe serão explicitados e detalhados – os julgadores, complementem e acatem as razões de recurso, este que presentemente é interposto a tempo e a modo, dentro do prazo legalmente fixado, o que o torna tempestivo e digno de ser recebido e apreciado, revejam e encaminhe as licitantes impugnadas.

### III - MÉRITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO - A NECESSIDADE DE AS PROPOSTAS E OS PROCEDIMENTOS SE COADUNAREM COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL E DA LEI (AMBOS VINCULANTES)

O Estatuto de Licitações, na parte em que versa sobre o conteúdo do edital (artigo 40), reza que o ato convocatório deve exigir das empresas interessadas condições mínimas de habilitação, elencadas de forma cogente nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93.

**A estrita vinculação do município (Poder Concedente) aos termos do edital e aos ditames da lei - que deles não pode afastar-se sob o risco de ensejar a nulidade dos atos praticados - e a consequente imputação de responsabilidade aos agentes públicos que integram a Comissão de Licitação, decorrem de comandos contidos nos artigos 3º, 41, 43, inciso IV e 44 da Lei em referência, conjugados com os artigos 4º e 14 da Lei 8.987/95, a saber:**

#### **Lei 8.666/93:**

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

*Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 44. No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.*

**Lei 8.987/95:**

*Art. 4º A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.*

*Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.*

5. Logo, o município está obrigado por norma taxativa de lei, a cumprir as regras e condições imperativas das leis de regência e do edital, repita-se, **sob pena de dar ensejo à nulidade dos atos que os contrariem e de responsabilidade dos agentes públicos**. É o que em Direito se denomina **princípio da vinculação ao edital**, consagrado nos precitados comandos de lei, que regulamentam os artigos 37 e 175 da Constituição Federal.

6. Com efeito, o município não pode, sob nenhum pretexto, furtar-se de cumprir ou alterar posteriormente – o que é ainda mais grave – norma, critério ou exigência que tenha constado do ato convocatório.

Nesse sentido, é imperiosa a reza do artigo 44 do Estatuto das Licitações ao determinar que *“no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei”* e ao estipular, em seu §1º ser *“vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes”*.

Afinal, dado o caráter vinculante e vinculativo do edital, a autonomia da vontade é inaplicável aos atos praticados pelos agentes públicos, porque compelidos a se submeterem à **vontade da lei**.

Nessa toada, preleciona o Prof. Almiro do Couto e Silva (Princípios da Legalidade da Administração Pública e da Segurança Jurídica no Estado de Direito Contemporâneo, RDP 84/53):

*"a autonomia da vontade resulta da liberdade humana, que não é uma criação do direito, mas sim um dado natural, anterior a ele. O direito restringe e modela essa liberdade, para tornar possível sua coexistência com a liberdade dos outros. Sobra sempre, porém, uma larga faixa que resta intocada pelo Direito. A Administração Pública não tem essa liberdade. Sua liberdade é tão somente a que a lei lhe concede, quer se trate de Administração Pública sob regime de Direito Público, de Direito Privado ou de Direito Privado Administrativo."*

Assim é que, uma vez estabelecidas as normas do edital de licitação, seja a Administração, sejam os agentes públicos responsáveis pela condução dos procedimentos licitatórios, ficam todos adstritos e vinculados aos limites objetivos dessas regras (artigo 3º, Lei 8.666/93), sendo-lhes defeso a utilização de elementos de ordem subjetiva de interpretação e/ou promoverem alteração ulterior das regras de regência.

Logo, a análise e o julgamento dos documentos de habilitação das licitantes recorridas deveriam ter-se dado com estrita obediência e vinculação ao que determinam as regras do edital e as disposições de lei (vide artigo 3º da Lei 8.666/93), **o que não se ocorreu na espécie**, como se verá mais adiante.

## IV - MÉRITO DO RECURSO - OS DEFEITOS DAS PROPOSTAS DE HABILITAÇÃO FORMULADAS E SEU DESCOMPASSO COM A LEI E O EDITAL

### 2.1. Do Balanço e Demonstrações Contábeis

Conceitual e objetivamente, o balanço patrimonial – exigido de todos os licitantes – tem o condão de demonstrar a sua efetiva qualificação econômico-financeira para que possam ou não ser habilitadas em um certame licitatório.

O balanço presta-se a comprovar que as concorrentes possuem saúde financeira necessária para que possam vir a assumir e operar os serviços licitados, acaso vencedores da peleja. Nesse prumo, a elaboração e a posterior apresentação de balanço patrimonial, quando da fase concorrencial, há de seguir todas as normas legais e contábeis a ele inerentes, **exigências que restaram inobservadas pelas licitantes contra cuja habilitação se recorre.**

As demonstrações contábeis, na acepção do artigo 1.179 do Código Civil, constituem-se em “balanço patrimonial” e “resultado econômico” e, na conceituação do artigo 176 da Lei nº 6.404/76 (Sociedades Anônimas) consistem no seguinte:

*I - balanço patrimonial;*

*II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;*

*III - demonstração do resultado do exercício; e*

*IV – demonstração dos fluxos de caixa;*

**Alterações contábeis são legalmente autorizadas. Entretanto, é ilícito inserir nos balanços dados irrealis e desprovidos de fundamentação plausível ou coerência com o porte da empresa, seu histórico de contratos e clientes, suas contas a pagar e a sua situação cotejada com os mesmos parâmetros dos anos anteriores.**

Não havendo, como não há, conexão entre os dados insertos nos balanços de anos pretéritos com os presentemente lançados no alusivo ao exercício de 2021 (não bastasse a ausência do balanço do último exercício social, como exigem lei, edital e os estatutos sociais das recorridas) releva observar que **são fictícios o valor de caixa e a reserva de lucros constantes dos seus balanços e demonstrações contábeis, como se verá mais adiante.**

Em situação dessa natureza não pode o agente público se furtar de realizar diligências e pedir que a empresa apresente seus últimos balanços (outros), para a comparação com os dos outros anos, de modo a que a licitante justifique os números e apresente as notas explicativas, compreendendo as políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas para que não haja decisão sem considerar as suas consequências práticas (artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro): não se pode dar vitória a uma empresa que alterou sua contabilidade, prática anticoncorrencial, com a finalidade de vencer licitação.

Nesse sentido, no que se refere à qualificação econômico-financeira, o ato convocatório consigna as seguintes exigências:

#### *24.4. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA*

*24.4.1. Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica.*

*24.4.2. Nas hipóteses em que a certidão encaminhada for positiva, referente a recuperação judicial e/ou extrajudicial, deve a licitante apresentar comprovante da homologação/deferimento pelo juízo competente do plano de recuperação judicial/extrajudicial em vigor;*

*24.4.3. Demonstrativo em papel timbrado da empresa e assinado por seu*

*representante legal, comprovando a boa situação financeira da licitante que será verificada através dos índices: ILC (Índice de Liquidez Corrente) e ILG (Índice de Liquidez Geral), os quais deverão ser calculados e apresentados pela licitante, mediante a aplicação das seguintes fórmulas:*

**ILC – Índice de Liquidez Corrente:**

Ativo Circulante

Passivo Circulante

**ILG – Índice de Liquidez Geral:**

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

d) Será considerada como portadora de boa situação financeira, a Licitante que obtiver índice de Liquidez Corrente (ILC) e o Índice de Liquidez Geral (ILG), que não poderão ser inferiores a 1,0;

*h) É obrigatória a apresentação de Balanço Patrimonial e demonstrativo contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, ou balanço mensal para as empresas constituídas há menos de 12 (doze) meses, que comprovem a boa situação financeira da empresa, bem como seu grau de endividamento, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.*

*i) O Balanço das Sociedades Anônimas ou por Ações, deverá ser apresentado em publicação na forma da lei. As demais empresas deverão apresentar o Balanço certificado por contador, registrado no Conselho de Contabilidade, mencionando expressamente o número do Livro Diário e folha em que o Balanço se acha regularmente transcrito.*

*j) No caso de Escrituração Digital – SPED, deverá apresentar o Balanço Patrimonial extraído do sistema, juntamente com o recibo de entrega de livro digital e requerimento*

*de autenticação de livro digital, que comprove a boa situação financeira da empresa.*

*k) Prova de possuir patrimônio líquido de, no mínimo, 10% do valor dos investimentos totais estimados da CONCESSIONÁRIA no decorrer da concessão, em caso de não comprovação dos valores dos índices indicados no item “d” deste.*

A exigência constante do subitem 24.4.3, alínea “h”, do edital, reproduz a norma cogente do artigo 31, inciso I da Lei n.º 8.666/93, in verbis:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.*

Conforme mencionado alhures, são diversos os requisitos para a elaboração do balanço patrimonial, de forma que se tornam partes indissociáveis deste documento as notas explicativas, já que vinculadas a diversas normas atualmente existentes, exaradas pelo R. Conselho Federal de Contabilidade.

Não se trata de ilegalidade ou excesso de formalismo, até porque tanto o edital quanto a Lei de Licitações, quando aludem ao balanço, carregam a expressão na forma da lei. Nesse compasso, o Conselho Federal de Contabilidade editou a Resolução CFC n.º 1.185/09, a qual aprovou a Norma Brasileira de Contabilidade NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, que assim determinou:

*Conjunto completo de demonstrações contábeis.*

*O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:*

*(a) balanço patrimonial ao final do período;*

*(b) demonstração do resultado do período;*

- (b.1) demonstraç o do resultado abrangente do per odo;*
- (c) demonstraç o das mutaç es do patrim nio l quido do per odo;*
- (d) demonstraç o dos fluxos de caixa do per odo;*
- (d.1) demonstraç o do valor adicionado do per odo, conforme NBC TG 09– Demonstraç o do Valor Adicionado, se exigido legalmente ou por algum  rg o regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente;*
- (e) notas explicativas, compreendendo as pol ticas cont beis significativas e outras informaç es elucidativas; (Alterada pela NBC TG 26 (R3))*
- (e.1) informaç es comparativas com o per odo anterior, conforme especificado nos itens 38 e 38A; (Inclu da pela NBC TG 26 (R1))*
- (f) balanço patrimonial do in cio do per odo mais antigo, comparativamente apresentado, quando a entidade aplica uma pol tica cont bil retrospectivamente ou procede   reapresentaç o retrospectiva de itens das demonstraç es cont beis, ou quando procede   reclassificaç o de itens de suas demonstraç es cont beis de acordo com os itens 40A a 40D.*

**Os documentos de habilita o anexados ao processo licitatrio pelas licitantes erroneamente habilitadas - Atl ntico Transportes Ltda e Viaç o Rosa Ltda., revelam diversas irregularidades e inconsist ncias em seus balanços e demonstraç es cont beis, identific veis de pronto, como segue.**

**a) Ambas deixaram de apresentar as notas explicativas na forma determinada pela legisla o de reg ncia,** assim como pelas boas pr ticas aplicadas   contabilidade empresarial. As Notas Explicativas visam a fornecer as informaç es necess rias para o esclarecimento da situa o patrimonial, ou seja, de determinada conta, saldo ou transa o ou de valores relativos aos resultados do exerc cio, ou, ainda, para a menç o de fatos que possam alterar futuramente a situa o patrimonial.

**b) Ambas n o exibiram o balanço do exerc cio social de 2022, o  ltimo deles,** consoante exigem o subitem 24.4.3 do edital e o artigo 31, inciso I, da Lei Federal 8.666/93, porquanto apresentaram o balanço do exerc cio de 2021, em afronta a tais exig ncias e

em descompasso com os seus respectivos estatutos sociais, a saber:

**Estatuto social da licitante Atlântico Transportes Ltda:**

*CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. - A Sociedade encerrará seu exercício social todos os anos, em 31 de dezembro, ocasião em que serão apurados os resultados mediante Balanço Patrimonial. Os lucros ou prejuízos serão distribuídos ou suportados pelos sócios. proporcionalmente às suas participações.*

**Estatuto social da licitante Viação Rosa Ltda:**

*CLÁUSULA 9ª. O exercício social encerrar-se-á a 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, mediante a realização do levantamento do Balanço Patrimonial da empresa.*

c) Portanto, as duas empresas recorridas deveriam ter apresentado, obrigatoriamente, os respectivos balanços referentes a 31 de dezembro de 2022, quando se encerraram os seus exercícios sociais, como definido em seus atos constitutivos.

A licitante Atlântico Transportes Ltda., de sua vez, incorreu em outras confrontações às exigências legais e editalícias, quanto ao seu balanço, a saber:

c.1 – A análise das contas que compõem o seu ATIVO CIRCULANTE, constante do balanço de 31/12/2021, é de R\$ 91.841.438,38;

Na parte referente ao seu “Ativo Circulante – Disponível – Bancos conta Movimentos – Banco Safra 58160789 (página 030 da proposta) consta saldo em 31/12/2020 de R\$ 88.200,11 e, novamente, saldo em 31/12/2021 no mesmo e exato valor.

**Fica evidente que (de suposto) não teria havido nenhuma movimentação durante o exercício de 2021, o que é de causar espécie em movimentações contábeis, haja visto**

ser uma conta movimento com saldo de valor significativo que representa disponibilidade imediata de recursos da empresa.

**Há dúvida efetiva sobre a veracidade do saldo existente que deve ser sanada por diligência dessa Comissão.** Afinal, esse valor compõe o Ativo Circulante da licitante e foi utilizado, quase certo, por artifício, nos cálculos dos coeficientes exigidos no edital para que pudesse ilicitamente satisfê-los.

Com efeito, nos termos do artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93, **em diligência necessária**, incumbe a essa Comissão requerer, da recorrida, **a exibição dos extratos de sua conta corrente junto ao BANCO SAFRA** para que se conheça os saldos apresentados nos referidos balanços, estranhamente repetidos nos anos de 2020 e 2021 e se possa aferir sua idoneidade. **Em não se os comprovando, é fato que a recorrida não atinge os índices econômicos deprecados no edital e deve ser efetivamente inabilitada.**

c.2 – O exame do seu Ativo Circulante – Contas a Receber – Clientes (início na página 031 e término na página 084 de sua proposta) é seguramente a conta mais importante na composição dos valores do ATIVO CIRCULANTE, pois representa o valor mais significativo para o cálculo dos coeficientes e índices contábeis exigidos no ato convocatório.

Esta conta é a contrapartida da conta de RECEITAS A PRAZO auferidas pela empresa no exercício de suas atividades e que se reflete integralmente na sua administração financeira. **No entanto, nas contas analíticas da conta Clientes, são identificadas anormalidades graves, entre as quais:**

i) O valor do saldo da conta clientes é de R\$ 27.332.560,29 em 31/12/2021 o que representa 29,76% do total do Ativo Circulante, sendo que o faturamento total da empresa no ano de 2021 foi no importe de R\$ 174.328.341,53. **É resolutamente estranhável o extraordinário aumento de quantias a receber.**

ii) Nesse sentido, vê-se que a receita bruta do exercício de 2021 foi 74,11% maior que a receita de mesmo período do ano de 2020. Houve um anômalo “crescimento”, dessa receita e, especialmente, no Ativo Circulante, muito mais duvidoso quando se tem em

conta a grave afetação da economia durante a estagnação ensejada pelo Coronavírus.

iii) Fosse o faturamento médio mensal da recorrida, como descrito acima, na ordem de R\$ 14.527.000,00, o saldo da conta clientes equivaleria a quase 2 (dois) meses de faturamento, ou seja, o prazo médio de recebimento seria de 60 (sessenta) dias, **o que é de fato e contabilmente impossível.**

iv) Na mesma linha, saliente-se que na maior parte das contas nominadas dos clientes, o saldo existente em 31/12/2020 não se alterou em relação ao saldo verificado em 31/12/2021, segundo consta das páginas de número 031 até a 084 da proposta apresentada, **a revelar total inconsistência e incoerência com o valor faturado entre os anos de 2020 e 2021.**

Também aqui se impõe a realização de diligência da Comissão de Licitação para avaliar atentamente esses números, **dado à sua inegável incoerência. A verificação da idoneidade desses números é crucial para que se mantenha (e mais possivelmente se reconsidere) a decisão que declarou habilitada a licitante.**

c.3 – No que se refere ao Ativo Circulante – Adiantamentos a Fornecedores (página 085 da proposta), **constam-se as anomalias contábeis abaixo relacionadas.**

O saldo apresentado para esse grupo de contas de adiantamentos a fornecedores é de R\$ 30.352.044,96, equivalente a 33,04% do total do Ativo Circulante, que, em princípio, reflete integralmente os coeficientes exigidos no Edital.

Já o funcionamento das contas contábeis de Adiantamentos a Fornecedores, pode servir para viabilizar contratações de compras de imobilizados, pagar serviços executados por terceiros e para adquirir peças de reposição para manutenções.

No entanto, **o que suscita efetiva dúvida e reflete inconsistência contábil reside no fato de a licitante ter promovido o pagamento antecipado de todas essas contas no montante de R\$ 9.145.421,14, com consta da página 085 e das seguintes subcontas:**

i) Adiantamento a Fornecedores de Serviços consta saldo em 31/12/21 no valor de R\$ 3.263.220,76.

ii) Adiantamento a Fornecedores Manutenção consta saldo em 31/12/21 no valor de R\$ 451.136,84.

**Trata-se de ato inusitado esse pretensão adiantamento, cujo único fito, ao que parece, é o de maquiar seus índices contábeis para atender o edital.**

**Aqui, como nos casos precedentes de incongruência no balanço e nos dados contábeis, incumbiria à Comissão antes de habilitá-la (e agora mais fortemente é seu dever) promover diligências para conferir estes dados, já que o total dessas subcontas é de R\$ 3.714.357,60, o que representa 12,24 % do total da conta de Adiantamentos a Fornecedores, fato que contabilmente é inexplicável.**

iii) Em reforço disso, pondere-se que, após efetuado o hipotético adiantamento, executam-se os serviços e os seus fornecedores apresentam nota fiscal, que devem ser lançadas na conta de resultado – despesas com serviços de terceiros, contra a conta adiantamentos a fornecedores.

**Nada obstante, resta claro que os prestadores de serviços da Atlântico Transportes Ltda, NÃO apresentam as respectivas notas fiscais após a execução dos serviços, o que provoca acúmulo na conta de adiantamentos a fornecedores e distorção grave na contabilidade da licitante.**

iv) Indo além, não são registradas as despesas com os fornecedores, circunstância que deixa a descoberto o registro de ativo na conta de adiantamentos a fornecedores e enseja a errada apuração de resultado apresentando no balanço, definitivamente fictício.

**É certo, pois, que se impunha a inabilitação de plano da empresa recorrida. Não tendo sido alijada do certame, por conta da notória maquiagem de seu balanço e demonstrações contábeis, incumbe à Comissão de Licitação, nessa fase recursal, promover as referidas diligências para, repita-se, aferir a idoneidade dos dados**

**apresentados e, em se constando sua erronia, rever a decisão anterior e declará-la inabilitada para participar das fases ulteriores do certame.**

v) Sob a rubrica “Adiantamentos a Fornecedor de Imobilizado” consta saldo, em 31.12.2021, no valor de R\$ 8.688.476,78, afigurando-se **grave manipulação dos dados contábeis**, porque a lógica, o bom senso e as práticas contábeis usuais **refutam a possibilidade de que uma empresa se aventure a antecipar pagamento a fornecedores cuja entrega de bens se dará em tempo futuro.**

**Está-se diante de mais uma aberração contábil a demonstrar que houve possíveis “arranjos” no balanço e nas demonstrações contábeis para que, artificialmente, atingissem os índices exigidos no ato convocatória.**

De duas, uma: ou a **Comissão promove diligências – como é seu dever legal-, ou revê a decisão recorrida que habilitou a licitante, porquanto não há como mantê-la na qualidade de partícipe do certame diante da clara constatação de tantos vícios na sua qualificação econômico-financeira.**

vi) Consta do balanço e das demonstrações contábeis, na rubrica Adiantamentos a Fornecedores – Pessoa Física que os senhores Hélio Teixeira Junior e George teriam recebido valores, a título de adiantamento, no saldo contábil em 31.12.2020 e, em 31.12.2021, na ordem de R\$ 586.479,66 e R\$ 529.484,70, respectivamente.

Os valores destacados nas alíneas antecedentes totalizam R\$ 21.654.510,45 em adiantamentos contábeis, o que seria uma heresia para qualquer empresa que se pretenda saudável econômica e financeiramente.

vii) Já os valores destacados anteriormente totalizam outros R\$ 1.115.964,36 de adiantamento a pessoas físicas.

**Tais lançamentos contábeis são de inconsistência cristalina e deixam entrever as maquiagens e acertos espúrios do balanço para que os números da licitante satisfizessem as depreciações do ato convocatório.**

A incoerência desses dados e a sua pouca credibilidade reclamam seja determinada urgente diligência por iniciativa da Comissão, como, por exemplo, o requerimento de apresentação dos recibos de depósitos bancários ou de pagamentos que corroborem os supostos lançamentos.

Mesmo, ainda em diligência, deve-se solicitar da Atlântico Transportes Ltda, a exibição dos contratos firmados com esses supostos fornecedores, de modo a descartar a possibilidade de, na verdade, consistirem em operações de empréstimo, maquiadas contabilmente.

c.4 – Sob o título Ativo Circulante – Impostos a Recuperar (página 085), INSS a Compensar, a licitante recorrida apresenta, em 31.12.2020 e em 31.12.2021, saldos idênticos de R\$ 9.696.455,53, com valores de faturamento, em cada um desses anos, completamente distintos.

Como não houve nenhuma movimentação de compensação durante o exercício de 2021, pode-se depreender que estas compensações estariam *sub judice*, porquanto tais compensações dependeriam de decisões judiciais para que fossem realizadas.

Diante disso TORNA-SE OBRIGATÓRIA, nessa fase recursal, a reclassificação da subconta Impostos a Recuperar – INSS a Compensar para o ATIVO NÃO CIRCULANTE – REALIZÁVEL DE LONGO PRAZO.

c.5 - Da mesma forma, no grupo Não Circulante – Realizável a Longo Prazo – George, consta, em 31.12.2021, a existência de saldo de R\$ 195.469,75 em seu favor, veja-se: a mesma pessoa física que já havia surgido na conta Adiantamentos a Fornecedores –

Pessoa Física – George, como se houvesse recebido, antecipadamente, a importância a ele supostamente devida de R\$ 529.484,70. Este valor, obrigatoriamente, deve ser reclassificado no grupo Não Circulante – Realizável a Longo Prazo.

**Com esta reclassificação obrigatória, o coeficiente – INDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE, deve ser recalculado e, como não atende às exigências editalícias a respeito de índice de liquidez corrente maior ou igual a 1, impõe-se a reforma da decisão recorrida e a inabilitação da licitante.**

**Essa igual e seriada incongruência contábil demandaria a inabilitação de plano da licitante e/ou, nesta fase recursal, a promoção de diligências tendentes a apurar a idoneidade, a esta altura duvidosa de seu balanço e demonstrações.**

Ademais, vale um adendo, meramente histórico e ilustrativo.

No município de Petrolina, Estado de Pernambuco, foi realizada concorrência pública com o mesmo objeto da presente e dela tomou parte a licitante Atlântico Transportes Ltda.

Esgotadas as vias administrativas e levados a Juízo os procedimentos licitatórios, constatou-se que a empresa Atlântico Transportes Ltda., segundo reconheceu a decisão judicial que determinou a sua inabilitação, teria cometido fraudes contábeis no certame, o que agora parece repetir-se.

A referida decisão judicial pode ser acessada por meio do seguinte link:

*<https://jc.ne10.uol.com.br/colunas/jamildo/2022/09/15087742-justica-ve-fraudes-e-anula-licitacao-de-onibus-de-petrolina.html>*

**Portanto, a empresa Atlântico Transportes Ltda, deve ser inabilitada, por não atender**

às exigências do ato convocatório e de lei e por possível, admite-se por hipótese, fraude ou maquinação contábil que lhe permitiu artificial e frágil habilitação.

**V) MÉRITO DO RECURSO – QUANTO À REVERSÃO NECESSÁRIA DA ERRÔNEA HABILITAÇÃO DA LICITANTE VIAÇÃO ROSA LTDA.**

Como já descrito na prefacial desta impugnação, incumbe aditar os seguintes complementos, todos aptos a comprovar a total irregularidade e/ou ilegalidade na habilitação desta empresa consoante se expõe linhas abaixo.

Conforme se depreende do *print* abaixo, apresentado pela Viação Rosa, fica escancarada a mais absoluta incoerência de seu atestado, bem como a incongruência das datas de seu registro. Ao demais, somente seria válida a indicação do seu responsável técnico se ela observasse os termos da “Resolução Normativa CFA nº 519 de 18 de julho de 2017”, segundo a qual é obrigatório o seu registro prévio no Conselho Regional da área de sua atuação.

O Atestado emitido pela empresa Rosa em 2018 teria sido apresentado ao CRA em 2015, conforme carimbo nela lançado. No entanto, a CRA possui número de protocolo 000018/2023 (o que indica registro apenas em 2023), o que comprova sua ilegalidade. Não bastasse, voltasse às disposições do edital para, em seguida, corroborar esta situação que, a toda evidência, **recomendaria a inabilitação dessa licitante. Se não antes, que seria o momento mais propício, ao menos agora, em sede de recurso, que há de ser provido.**

O Edital em seu subitem 24.5.13, assim se expressa:

*24.5.13. Capacidade Técnico-Profissional através da comprovação do Licitante de possuir em seu quadro permanente, na data de entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro com experiência devidamente comprovada no mercado, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de transporte coletivo (Lei*

8.666/93, Art.30 § 1º inciso I). *A responsabilidade poderá ser assumida por profissional de qualquer das áreas compatíveis com sua execução (exemplificadamente: engenheiro, administrador de empresas, graduados em logística (tecnólogo), etc.).*

Tal dispositivo editalício tem por fonte a prescrição contida no inciso I do § 1º do artigo 30 da Lei 8.666/93, atual Estatuto das Licitações.

Desta forma, é inadmissível a habilitação de empresa que deixou de apresentar o devido e deprecado REGISTRO (visto) de exercício da profissão (do seu RT) na região da prestação dos serviços (Bahia). Habitá-la, a despeito dessa falta grave, significaria ferir de morte os dispositivos legais acima colacionados, bem como os princípios da legalidade, moralidade e vinculação que norteiam todo e qualquer processo licitatório. Não se pode fazer ouvidos moucos à legislação e regulamentação específicas que disciplinam a profissão e os serviços de administração.

Nesse prumo, no que respeita à comprovação de atendimento dos requisitos de qualificação técnica (não cumpridos pela licitante recorrida), importa ressaltar que a legislação específica (Lei 4.769/65 que regula o exercício da administração e o Decreto nº 61.934 de 22 de dezembro de 1967) está contemplada pela Lei 8.666/93, que preconiza, como exigência de capacidade técnica:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”*

Diante disso, pondera-se que o princípio da legalidade tem perfil diverso no campo do Direito Público e no campo do Direito Privado. No Direito Privado, permite-se fazer tudo que a lei não proíba. Já no Direito Público, ao reverso, há uma relação de subordinação absoluta à lei, é dizer: só se pode fazer o que a lei expressamente autorize ou determine. Lição consagrada na doutrina pátria, por sua clarividência, provém de HELY LOPES MEIRELLES, ao ministrar:

*Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na*

*administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.*

*A lei para o particular significa “pode fazer assim”, para o administrador público significa: “deve fazer assim”.*

A legalidade exige que toda e qualquer atuação da Administração esteja previamente autorizada por lei. A vontade da Administração decorre da lei, que a orienta, dirige e fixa os limites de seus atos.

O império da legalidade dos procedimentos vincula não apenas a Administração licitante, mas todos quantos participem do certame.

Todos os seus partícipes, para que logrem sua habilitação, devem cumprir as exigências vinculantes e vinculativas do ato convocatório e das normas de regência, sob pena de, em assim não sendo, serem compulsoriamente alijados da peleja.

Não fosse o bastante, no que atine ao balanço e demonstrações contábeis da licitante Viação Rosa Ltda., observe-se que os documentos erroneamente apreciados e acatados pela Comissão de Licitação são apresentados a partir da página onde está encartado o seu BALANÇO PATRIMONIAL, encerrado em 31 de dezembro 2021.

Pois bem. **A análise das contas que compõem o seu ATIVO CIRCULANTE deixa evidenciado que a licitante, para artificialmente atingir os Índices exigidos no Edital, utilizou-se de artifícios ilegais e inconsistentes, como descrito a seguir.**

O ATIVO CIRCULANTE, um grupo de contas denominado DIREITOS A RECEBER que, em 31/12/2021, totaliza R\$ 33.621.567,07, é representado por contratos de prestação de serviços de transportes firmados junto a diversas prefeituras com as quais a Viação Rosa Ltda tem relação comercial de prestação de serviços.

Tal circunstância reclamava – e ainda exige - necessária correção no ATIVO CIRCULANTE por ela utilizado nos cálculos dos índices exigidos: R\$ 47.550.166,23 (-) R\$ 33.621.567,07 = R\$ 13.928.599,16.

Logo o recalculo do Índice de Liquidez Corrente é:

**Logo o recalculo do Índice de Liquidez Corrente é:**

$$\text{ILC} = \frac{\underline{13.928.599,16}}{26.204.469,19} = 0,53$$

**O índice exigido é: > ou = 1,0**

**O recalculo do Índice de Liquidez Geral é;**

$$\text{ILG} = \frac{\underline{\text{R}\$ 13.928.599,16 + 9.418.477,53}}{\text{R}\$ 26.204.469,19 + 1.319.880,01} = 0,85$$

**O índice exigido é: > ou = 1,0**

Houve apropriação desses valores como DIREITOS A RECEBER presentemente, pois constam do ATIVO CIRCULANTE, ao passo que a prestação dos serviços irá correr, tão só, nos anos vindouros/futuros.

O ATIVO CIRCULANTE apenas pode refletir e demonstrar as contas realizáveis, ou seja, valores que são passíveis de se tornarem caixa para a empresa no curto prazo.

Como os valores apresentados em cada subconta da conta DIREITOS A RECEBER ainda não existem, pois os serviços não foram executados e a Nota Fiscal de Prestação de Serviços de Transportes não restou emitida, não há que se falar de direito a receber. **Isso configura óbvia irregularidade contábil praticada e demonstrada desavergonhadamente no Balanço Patrimonial da Viação Rosa Ltda.**

**Para simular ter alcançado os índices exigidos no ato convocatório, a Viação Rosa Ltda criou artificialmente um realizável fictício, com base em contratos cujos serviços serão prestados em momento futuro, criando em contrapartida uma RESERVA DE CAPITAL –**

**OUTRAS RESERVAS, para sustentar valores contábeis sem nenhum lastro efetivo.**

Os valores dessas contas dentro do Patrimônio Líquido, não participam dos cálculos dos índices exigidos.

O registro dos contratos de concessões apenas deve incluí-los no ATIVO NÃO CIRCULANTE – BENS PERMANENTES – INTANGÍVEL – na subconta de Direitos de Concessões, restando configurada formulação inconsistente e ilegal.

**Tendo em conta estas evidências inafastáveis, impõe-se seja revista a decisão hostilizada de modo a que a Viação Rosa Ltda. seja declarada inabilitada por falta de registro (visto) no estado da Bahia e por ter exibido balanço dissonante da realidade e recheado de dados inverossímeis.**

Como destacado acima, ao cotejar os documentos das licitantes habilitadas, com as exigências do edital e da Lei, percebe-se claramente os diversos vícios que eles contêm, e os deixam desconformes ao ato convocatório, a lei de licitações e das legislações que regem as matérias.

Esses são os vícios insanáveis que enodoam a documentação das proponentes, impedindo sejam elas habilitadas, como claramente definem os itens do Edital e a legislação normativa.

**VI - DA TEMPESTIVIDADE DO APELO E DOS REQUERIMENTOS**

Este recurso é interposto no prazo legal de cinco dias úteis contado do comunicado e esclarecimento oficial da CPL, o que torna tempestivo o apelo e lhe permite ser recebido e conhecido.

REQUER, com efeito, que essa Comissão se digne de recebê-lo, juntamente com as

razões que o integram, em seu **efeito suspensivo**, dele dando ciência as licitantes para que possam impugná-lo, querendo, no prazo de lei.

REQUER, bem assim, que a colenda Comissão reconsidere, ela própria, a decisão contra a qual se insurge a Recorrente, na forma do art. 109, § 4º do Estatuto de Licitações, ou, em decidindo mantê-la, digne-se de, no mesmo prazo, remeter este apelo, devidamente instruído, à Autoridade Superior, para que esta o decida e lhe dê provimento.

Pede e espera Deferimento.

Assinado de  
forma digital por  
ALUYR TASSIZO  
CARLETTTO NETO  
ALUYR TASSIZO  
CARLETTTO NETO

JOSE HENRIQUE  
MENEZES  
ALVES  
Assinado de forma digital  
por JOSE HENRIQUE  
MENEZES ALVES  
Dados: 2023.06.05  
16:53:29 -03'00'

---

**EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA.**

*CNPJ 13.406.285/0001-07*

ALUYR TASSIZO CARLETTTO NETO

*José Henrique Menezes Alves*

Representante Legal

*Representante Nomeado*

CPF: 030.332.455-44

CPF: 696.482.981-49

CI: 1152147714 SSP/BA

CI:1086145-9 SJ/MT



EM: 29 de maio de 2023. AUTORIDADE COMPETENTE: Edimário Freitas de Andrade Júnior - Secretário Municipal de Gestão e Inovação.

## EXTRATO - DISPENSA DE LICITAÇÃO 016/2023

Processo nº 35056/2023

OBJETO: Prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros, incluindo mão de obra, combustível e gestão de frota no Sistema de Transporte Público Coletivo de Vitória da Conquista, conforme condições e especificações contidas no Projeto Básico, por prazo determinado. CONTRATADA: ATLANTICO TRANSPORTE LTDA, CNPJ Nº 08.380.889/0001-91. VALOR TOTAL: R\$ 29.042.160,00 (vinte e nove milhões quarenta e dois mil cento e sessenta reais). FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 75, inciso VIII da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021. VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de assinatura. RATIFICAÇÃO EM: 29 de maio de 2023. AUTORIDADE COMPETENTE: Edimário Freitas de Andrade Júnior - Secretário Municipal de Gestão e Inovação.

## EXTRATO - DISPENSA DE LICITAÇÃO 017/2023

Processo nº 33.628/2023

OBJETO: Prestação de serviço de Recapeamento Binário das Avenidas Ilhéus e Itabuna, Bairro Brasil, na cidade de Vitória da Conquista, sob a Coordenação da Secretaria de Infraestrutura Urbana, Coordenação de Estudos e Projetos da Prefeitura de Vitória da Conquista – BA, segundo as condições e especificações previstas no Termo de Referência. CONTRATADA: EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - EMURC, CNPJ Nº 14.619.761/0001-30. O valor total, vinculado ao recurso do contrato de Financiamento nº 533198-69/2020-FINISA II, será de R\$ 651.901,55 (seiscentos e cinquenta e um mil novecentos e um reais e cinquenta e cinco centavos). FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 75, inciso IX c/c art. 72 da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021. RATIFICAÇÃO EM: 30 de maio de 2023. AUTORIDADE COMPETENTE: Edimário Freitas de Andrade Júnior - Secretário Municipal de Gestão e Inovação.

## PREGÃO ELETRÔNICO

### AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 034/2023

**AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO**, com o número **034/2023 - Processo nº 07.083/2023**, para Realização de licitação, através do sistema de Registro de Preços, e obedecendo às disposições da Lei Nacional nº 8.666/93, da Lei Complementar nº 123/06, da Lei 10.520/02, da Lei Municipal 1.727/10, dos Decretos Municipais nº 15.499/13 e 20.191/2020 e respectivas alterações, bem como a legislação específica, visando à contratação futura de pessoa jurídica especializada no fornecimento de VEÍCULO DE PASSEIO COM 5 LUGARES, VEÍCULO COM 7 LUGARES, VEÍCULOS TIPO PICK-UP, CAMINHÃO 4X2 BAU E MOTOS, a serem utilizados nos serviços desempenhados pelos diversos setores ligados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana. Sessão pública on-line através do site [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) e no qual encontra-se o edital completo sob o nº 1003706, ou [www.pmvc.ba.gov.br](http://www.pmvc.ba.gov.br), no link "Processos Licitatórios". Início da sessão: 15/06/2023 às **14h30min**, horário oficial de Brasília / DF. Informações: (77) 3424-8515. Pregoeiro responsável: Lúcio Oliveira Maia. Secretário Municipal de Gestão e Inovação: Edimário Freitas de Andrade Júnior.

## CONCORRÊNCIA

### SEGUNDA ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, REFERENTE AO PROCEDIMENTO DA CONCORRÊNCIA Nº 001/2023

Segunda Ata de Reunião da Comissão Permanente de Licitação, referente ao procedimento da Concorrência nº 001/2023 para concessão do serviço de transporte coletivo público de passageiros por ônibus, do município de Vitória da Conquista -BA, em todo o sistema regular municipal, compreendendo a operação e manutenção do serviço de transporte coletivo, mediante a disponibilização de ônibus, em dois lotes de serviço.

Ao vigésimo quinto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, às 09h, na sede da Central Estratégica de Compras Públicas, localizada nas dependências da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista - Bahia, situada à Praça Joaquim Correa, nº 55, nesta, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL nomeada pelo Decreto Municipal nº 21.742 de 07 de março de 2022\*, composta pelos seguintes membros: Lúcio Oliveira Maia, Manoel Messias Bispo da Silva e Meg de Sousa Marques, com o propósito de apreciar os documentos de habilitação dos licitantes participantes da Concorrência nº 001/2023, com razões expostas na primeira Ata de Reunião da Licitação, procedimento administrativo cujo resumo do edital foi publicado no Diário Oficial do Município, ano 16, nº 3388, página 15 de 54 edição de 24 de fevereiro de 2023, Diário Oficial da União, Seção 3, nº 39, 27 de fevereiro de 2023, Diário Oficial do Estado da Bahia, ano CVIII, nº 23.611 de 01 de março de 2023 e no Jornal Folha de São Paulo, edição do dia 25 de fevereiro de 2023. Iniciados os trabalhos, começou-se a análise dos documentos habilitatórios providos do envelope nº 1 das seguintes pessoas jurídicas: VIAÇÃO ROSA LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.552.818/0001-91, EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.406.285/0001-07, M C TRANSPORTES & TURISMO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 01.745.523/0001-20 e ATLANTICO TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.380.889/0001-91. Ato contínuo passamos a analisar os documentos da VIAÇÃO ROSA LTDA; foram iniciados os trabalhos com a análise do Item 24.2. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À HABILITAÇÃO JURÍDICA: Documento de contrato social apresentado está em conformidade com legislação vigente, comprova que a pessoa jurídica possui ramo de atividade atinente ao objeto da licitação e atende ao Edital, seguimos para a análise do - Item 24.3. e subitens, DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À REGULARIDADE FISCAL-TRABALHISTA; - subitem 24.3.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), comprovando situação ativa: Foi entregue documento que observado, está em conformidade com a legislação vigente e com situação ativa, atendendo ao edital. - subitem 24.3.2. Prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual ou municipal, conforme o caso, relativo à sede do LICITANTE, na forma da lei: Documentos entregues demonstram situação regular, em conformidade com a legislação vigente e atendem ao edital. - subitem 24.3.3. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão [...]: Documento entregue demonstrando situação "CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DIVIDA ATIVA DA UNIAO", com validade até 17/06/2023, estando em conformidade com legislação vigente e atendendo ao edital. - subitem 24.3.4. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal e Estadual, [...]: Documentos entregues em conformidade à legislação, estando a prova de regularidade com a fazenda municipal em situação: CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS e válida até 26/04/2023 e prova de regularidade com a fazenda estadual em situação: CERTIFICAMOS que, até a data e hora em epígrafe, [...] não consta, [...] pendência, em nome do sujeito passivo acima indicado. Com validade até 25/05/2023, estando em conformidade à legislação vigente e atendendo ao Edital. - subitem 24.3.5. Prova de regularidade [...]: Certificado de Regularidade do FGTS: Documento apresentado com validade: 05/04/2023 a 04/05/2023, em conformidade com legislação vigente e atende ao Edital. - subitem 24.3.6. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho [...]: Documento entregue com situação: CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS e validade: 09/09/2023, estando em conformidade com legislação vigente e atende ao Edital. Ato contínuo passou-se a análise dos documentos relativos ao item 24.4. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA -subitem 24.4.1. Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica: Documento entregue consoante em síntese: "[...] nos processos EM ANDAMENTO E ARQUIVADOS como AUTOR E RÉU. Referente à AÇÕES CÍVEIS DE FALÊNCIA E CONCORDATA, NADA CONSTA, até a data de 12/04/2023. MOVIDAS POR ou em DESFAVOR de: VIACAO ROSA LTDA" sendo com validade de trinta dias, está em conformidade com a legislação vigente e atende ao Edital. O item 24.4.3. e seus subitens até a letra k) tratam do balanço social e dos índices exigidos, bem como do patrimônio líquido mínimo a ser comprovado: "[...] 10% do valor dos investimentos totais estimados da CONCESSIONÁRIA no decorrer da concessão,



em caso de não comprovação dos valores dos índices indicados no item “d” deste item.” para os participantes de cada lote da licitação. E, sendo estes de caráter econômico-técnico e financeiro, que dizem respeito às condições da pessoa jurídica em assumir todos os custos e valores advindos da concessão, inclusive para a execução futura do contrato. Momento em que a comissão não possui autoridade, foi encaminhado para a apreciação e análise da comissão técnica indicada pela administração. O item 24.5. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. Sendo este, de caráter técnico, foi juntamente aos documentos econômicos e financeiros, encaminhados para avaliação da Comissão Técnica. Após realizada a análise técnica-financeira dos documentos da licitante, empreendida sobre o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis, bem como no(s) atestado(s) de capacidade técnica e demais documentos a eles correlacionados entregues pela licitante. Os membros da Comissão Técnica, o Sr. Sérgio F. Hübner da Silva e a Sr<sup>a</sup>. Yamma Curvelo de Souza Santana, encaminharam a esta Comissão Permanente de Licitação, resposta por meio da Comunicação Interna n.º 036/2023 - CTP, onde foi verificada a aprovação do licitante nos termos como se segue, em síntese: *“cumpriu os requisitos [...] de qualificação econômica financeira e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do Edital da Licitação”*. Sendo, portanto, declarada HABILITADA a pessoa jurídica VIAÇÃO ROSA LTDA, inscrita no CNPJ n.º 09.552.818/0001-91.

Acerca da documentação da EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA; começamos com a análise do **Item 24.2. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À HABILITAÇÃO JURÍDICA**: *Documento de contrato social apresentado está em conformidade com legislação vigente, comprova que a pessoa jurídica possui ramo de atividade atinente ao objeto da licitação e atende ao Edital*, seguimos para a análise do - Item 24.3. e subitens, DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À REGULARIDADE FISCAL-TRABALHISTA; - **subitem 24.3.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), comprovando situação ativa**: *Foi entregue documento que observado, está em conformidade com a legislação vigente e com situação ativa, atendendo ao edital.* - **subitem 24.3.2. Prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual ou municipal, conforme o caso, relativo à sede do LICITANTE, na forma da lei**: *Documentos entregues demonstram situação regular, em conformidade com a legislação vigente e atendem ao edital.* - **subitem 24.3.3. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão [...]**: *Documento entregue demonstrando situação “CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DIVÍDA ATIVA DA UNIÃO”, com validade até 02/08/2023, estando em conformidade com legislação vigente e atendendo ao edital.* - **subitem 24.3.4. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal e Estadual, [...]**: *Documentos entregues em conformidade à legislação, estando a prova de regularidade com a fazenda municipal em situação: CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS, válida até 27/05/2023 e prova de regularidade com a fazenda estadual em situação: Certidão Especial de Débitos Tributários (Positiva com efeito de Negativa). Com validade até 28/05/2023, estando em conformidade à legislação vigente e atendendo ao Edital.* - **subitem 24.3.5. Prova de regularidade [...]** *Certificado de Regularidade do FGTS: Documento apresentado com validade: 12/04/2023 a 11/05/2023, em conformidade com legislação vigente e atende ao Edital.* - **subitem 24.3.6. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho [...]**: *Documento entregue com situação: CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS COM EFEITO DE NEGATIVA, com validade: 07/10/2023, estando em conformidade com legislação vigente e atende ao Edital.* Ato contínuo passou-se a análise dos documentos relativos ao item 24.4. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - **subitem 24.4.1. Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica**: *Documento entregue constando em síntese: “[...] CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuição de feitos cíveis do Estado da Bahia, anteriores à data de 05/04/2023, verifiquei NADA CONSTAR em nome da parte abaixo indicada: Razão Social: EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA” sendo este com validade para trinta dias, está em conformidade com a legislação vigente e atende ao Edital.* O item 24.4.3. e seus subitens até a letra k) tratam do balanço social e dos índices exigidos, bem como do patrimônio líquido mínimo a ser comprovado: “[...] 10% do valor dos investimentos totais estimados da CONCESSIONÁRIA no decorrer da concessão, em caso de não comprovação dos valores dos índices indicados no item “d” deste item.” para os participantes de cada lote da licitação. E, sendo estes de caráter econômico-técnico e financeiro, que dizem respeito às condições da pessoa jurídica em assumir todos os custos e valores advindos da concessão, inclusive para a execução futura do contrato, a documentação relativa a este item foi encaminhada para apreciação e análise da Comissão Técnica. O item 24.5. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, sendo este, de caráter técnico, foi juntamente encaminhado aos documentos econômicos e financeiros, também para avaliação da Comissão Técnica. Após realizada a análise técnica e econômica-financeira dos documentos da licitante, empreendida sobre o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis, bem como no(s) atestado(s) de capacidade técnica e demais documentos a eles correlacionados entregues pela licitante. Os membros da Comissão Técnica, o Sr. Sérgio F. Hübner da Silva, Sr<sup>a</sup>. Yamma Curvelo de Souza Santana, Sr. Almir Nunes de Moraes Jr e Sr. Eric Ribeiros dos Santos, encaminharam a esta Comissão Permanente de Licitação, resposta por meio da Comunicação Interna n.º 159/2023 – CTP em ratificação a CI n.º 036/2023 - CTP, encaminhando a licitante nos termos como se segue, em síntese: *“[...] não atendeu os requisitos de qualificação econômica financeira, mais especificamente do item 24.4.3. do edital e de todas as suas alíneas, pois não trouxe para sua habilitação econômica o último balanço patrimonial exigível, que seria o do exercício 2021 e atendeu parcialmente a sua qualificação técnica pois deixou de trazer prova do vínculo das profissionais técnicas, tendo em vista que o signatário dos contratos Sr. José Henrique Menezes Alves, não tem procuração na licitação e não consta no contrato social como administrador da empresa”*. Sendo, portanto, declarada INABILITADA a pessoa jurídica EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ n.º 13.406.285/0001-07.

Dando continuidade, passou-se a apreciação da documentação da M C TRANSPORTES & TURISMO EIRELI; começamos com a análise do **Item 24.2. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À HABILITAÇÃO JURÍDICA**: *Documento de contrato social apresentado está em conformidade com legislação vigente, comprova que a pessoa jurídica possui ramo de atividade atinente ao objeto da licitação e atende ao Edital*, seguimos para a análise do - Item 24.3. e subitens, DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À REGULARIDADE FISCAL-TRABALHISTA; - **subitem 24.3.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), comprovando situação ativa**: *Foi entregue documento que observado, está em conformidade com a legislação vigente e com situação ativa, atendendo ao edital.* - **subitem 24.3.2. Prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual ou municipal, conforme o caso, relativo à sede do LICITANTE, na forma da lei**: *Documentos entregues demonstram situação regular, em conformidade com a legislação vigente e atendem ao edital.* - **subitem 24.3.3. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão [...]**: *Documento entregue demonstrando situação “CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DIVÍDA ATIVA DA UNIÃO”, com validade até 09/09/2023, estando em conformidade com legislação vigente e atendendo ao edital.* - **subitem 24.3.4. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal e Estadual, [...]**: *Documentos entregues em conformidade à legislação, estando a prova de regularidade com a fazenda municipal em situação: CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, válida até 02/06/2023 e prova de regularidade com a fazenda estadual em situação: Certidão Negativa de Débitos Tributários. Com validade até 03/06/2023, estando em conformidade à legislação vigente e atendendo ao Edital.* - **subitem 24.3.5. Prova de regularidade [...]** *Certificado de Regularidade do FGTS: Documento apresentado com validade: 31/03/2023 a 29/04/2023, em conformidade com legislação vigente e atende ao Edital.* - **subitem 24.3.6. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho [...]**: *Documento entregue com situação: CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS, com validade: 18/06/2023, estando em conformidade com legislação vigente e atende ao Edital.* Ato contínuo passou-se a análise dos documentos relativos ao item 24.4. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - **subitem 24.4.1. Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica**: *Documento entregue constando em síntese: “[...] CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuição de feitos cíveis do Estado da Bahia, anteriores à data de 05/04/2023, verifiquei NADA CONSTAR em nome da parte abaixo indicada: Razão Social: M C TRANSPORTES & TURISMO EIRELI” sendo este com validade para trinta dias, está em conformidade com a legislação vigente e atende ao Edital.* O item 24.4.3. e seus subitens até a letra k) tratam do balanço social e dos índices exigidos, bem como do patrimônio líquido mínimo a ser comprovado: “[...] 10% do valor dos investimentos totais estimados da CONCESSIONÁRIA no decorrer da concessão, em caso de não comprovação dos valores dos índices indicados no item “d” deste item.” para os participantes de cada lote da licitação. E, sendo estes de caráter econômico-técnico e financeiro, que dizem respeito às condições da pessoa jurídica em assumir todos os custos e valores advindos da concessão, inclusive para a execução futura do contrato. Momento em que a comissão não possui autoridade, foi encaminhado para a apreciação e análise da comissão técnica indicada pela administração. O item 24.5. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. Sendo este, de caráter técnico, foi juntamente aos documentos econômicos e financeiros, encaminhados para avaliação da Comissão Técnica. Após realizada a análise técnica-financeira dos documentos da licitante, empreendida sobre o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis, bem como no(s) atestado(s) de capacidade técnica e demais documentos a eles correlacionados entregues pela licitante. Os membros da Comissão Técnica, o Sr. Sérgio F. Hübner da Silva e a Sr<sup>a</sup>. Yamma Curvelo de Souza Santana, encaminharam a esta Comissão Permanente de Licitação, resposta por meio da Comunicação Interna n.º 036/2022, constando a reprovação da licitante nos termos como se segue em síntese: *“[...] não atendeu os requisitos de qualificação econômica-financeira e técnica exigidas no Edital.[...] patrimônio líquido indicado no balanço patrimonial é inferior ao exigido no Edital para qualquer um dos lotes. [...] Não demonstrou possuir a capacidade técnica operacional nos quantitativos e no período contínuo exigidos no item 24.5.3. do Edital: Nenhum dos atestados aponta a quantidade mínima de passageiros e viagens, as quilometragens somadas não chegam no quantitativo mínimo exigido e não foi demonstrada a prestação de serviço contínuo e ininterrupto por 36 (trinte e seis) meses. [...] não demonstrou qualificação técnica operacional. [...] atestado apresentado pela licitante foi o do Sr. José Marcos Rodrigues dos Santos, que não demonstrou ter curso superior ou equivalente”*. Sendo, portanto, declarada INABILITADA a pessoa jurídica M C TRANSPORTES & TURISMO EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 01.745.523/0001-20.

Ato contínuo, passou-se a análise da ATLÂNTICO TRANSPORTES LTDA; começamos com o **Item 24.2. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À HABILITAÇÃO JURÍDICA**: *Documento de contrato social apresentado está em conformidade com legislação vigente, comprova que a pessoa jurídica possui ramo de atividade atinente ao objeto da licitação e atende ao Edital*, seguimos para a análise do - Item 24.3. e subitens, DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À REGULARIDADE FISCAL-TRABALHISTA; - **subitem 24.3.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), comprovando situação ativa**: *Foi entregue documento que observado, está em conformidade com a legislação vigente e com situação ativa, atendendo ao edital.* - **subitem 24.3.2. Prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual ou municipal, conforme o caso, relativo à sede do LICITANTE, na forma da lei**: *Documentos entregues demonstram situação regular, em conformidade com a legislação vigente e atendem ao edital.* - **subitem 24.3.3. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão [...]**: *Documento entregue demonstrando situação “CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS*



**AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**, com validade até 07/05/2023, estando em conformidade com legislação vigente e atendendo ao edital, - subitem 24.3.4. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal e Estadual, [...]: **Documentos entregues em conformidade à legislação, estando a prova de regularidade com a fazenda municipal em situação: Certidão Negativa de Débitos Mobiliários, válida até 24/05/2023 e prova de regularidade com a fazenda estadual em situação: Certidão Negativa de Débitos Tributários, Com validade até 21/05/2023, estando em conformidade à legislação vigente e atendendo ao Edital.** - subitem 24.3.5. Prova de regularidade [...] **Certificado de Regularidade do FGTS: Documento apresentado com validade: 04/04/2023 a 03/05/2023, em conformidade com legislação vigente e atende ao Edital.** - subitem 24.3.6. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho [...]: **Documento entregue com situação: CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS, com validade: 17/09/2023, estando em conformidade com legislação vigente e atende ao Edital.** Ato contínuo passou-se a análise dos documentos relativos ao item 24.4. **DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA** - subitem 24.4.1. **Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica: Documento entregue constando, em síntese: "[...] CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuição de feitos cíveis do Estado da Bahia, anteriores à data de 04/04/2023, verifiquei NADA CONSTAR em nome da parte abaixo indicada: Razão Social: Atlântico Transportes LTDA" sendo este com validade para trinta dias, está em conformidade com a legislação vigente e atende ao Edital.** O item 24.4.3. e seus subitens até a letra k) **tratam do balanço social e dos índices exigidos**, bem como do patrimônio líquido mínimo a ser comprovado: "[...] 10% do valor dos investimentos totais estimados da CONCESSIONÁRIA no decorrer da concessão, em caso de não comprovação dos valores dos índices indicados no item "d" deste item." para os participantes de cada lote da licitação. E, sendo estes de caráter econômico-técnico e financeiro, que dizem respeito as condições da pessoa jurídica em assumir todos os custos e valores advindos da concessão, inclusive para a execução futura do contrato. Momento em que a comissão não possui autoridade, foi encaminhado para a apreciação e análise da comissão técnica indicada pela administração. O item 24.5. **DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.** Sendo este de caráter técnico, foi juntamente aos documentos econômicos e financeiros, encaminhados para avaliação da Comissão Técnica. Após realizada a análise técnica-financeira dos documentos da licitante, empreendida sobre o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis, bem como no(s) atestado(s) de capacidade técnica e demais documentos a eles correlacionados entregues pela licitante. Os membros da Comissão Técnica, o Sr. Sérgio F. Hübner da Silva e a Srª. Yamma Curvelo de Souza Santana, encaminharam a esta Comissão Permanente de Licitação, resposta por meio da Comunicação Interna n.º 036/2023 - CTP, constando a aprovação da licitante nos termos como se segue, em síntese: **"cumpriu os requisitos [...] de qualificação econômica financeira e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art.7º da Constituição Federal, nos termos do Edital da Licitação". Sendo, portanto, declarada HABILITADA a pessoa jurídica ATLÂNTICO TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ n.º 08.380.889/0001-91.**

Encerrada a verificação dos documentos concernentes ao envelope de n.º 1 (um) - HABILITAÇÃO, com a análise realizada pela Comissão Permanente de Licitação em relação aos documentos jurídicos e análise da Comissão Técnica em relação aos documentos técnicos e econômicos-financeiros, a CPL informa o resultado:

EMPRESA	DECISÃO DA HABILITAÇÃO
VIAÇÃO ROSA LTDA	Habilitada
EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA	Inabilitada
M C TRANSPORTES & TURISMO EIRELI	Inabilitada
ATLÂNTICO TRANSPORTES LTDA	Habilitada

Faz parte integrante desta Ata os anexos I e III, com a avaliação técnica e econômica-financeira da Comissão Técnica, nomeada pelo Decreto Municipal n.º 22.119, de 30 de agosto de 2022, alterado pelo Decreto Municipal n.º 22.575, de 13 de abril de 2023, bem como consta o Anexo II, Comunicação Interna n.º 004/2023 da Comissão Permanente de Licitação, que poderão ser acessados no Portal de Compras da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista por meio do link: (<https://licitacoes.pmvc.ba.gov.br/licitacao/9b0b107f-7400-40ad-b2bd-6ff336869a9e>). Declaramos que fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da publicação desta Ata, para aqueles que desejarem realizar a interposição de recurso administrativo de acordo com o art. 109 da Lei 8.666/93. Nada mais havendo a tratar, a Comissão decide pelo encerramento da reunião, que depois de lida e achada conforme, eu, Meg de Sousa Marques, lavrei a presente ata, que dato e assino com os demais presentes.

Vitória da Conquista - Bahia, 25 de maio de 2023.

Lúcio Oliveira Maia  
Membro da CPL

Manoel Messias Bispo da Silva  
Membro da CPL

Meg de Sousa Marques  
Membro da CPL

## TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

### EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 CCF COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA - FSVC

O Sr. **DIOGO GOMES DE AZEVEDO FEITOSA**, Autoridade Competente, RESOLVE HOMOLOGAR o Pregão Eletrônico nº 021/2023 – SRP-FSVC, Processo nº 516/2022. OBJETO: **AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELETRICO E FERRAMENTAS EM GERAL, JUNTO A FUNDAÇÃO PÚBLICA DE SAÚDE DE VITÓRIA DA CONQUISTA, ATA DE REGISTRO DE PREÇO. HOMOLOGAÇÃO EM: 26 de maio de 2023. FORNECEDOR VENCEDOR: CCF COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA, inscrita no CNPJ: 49.632.387/0001-98, com valor total de R\$ 49.734,60 (QUARENTA E NOVE MIL SETECENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E SESSENTA CENTAVOS); COMERCIAL CeC MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ: 30.842.605/0001-90, com valor total de R\$ 55.327,23 (CINQUENTA E CINCO MIL TREZENTOS E VINTE E SETE MIL E VINTE E TRÊS CENTAVOS); GGV COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ: 35.236.131/0001-57, com valor total de R\$ 496,30 (QUATROCENTOS E NOVENTA E SEIS MIL E TRINTA CENTAVOS); J.LAVANDOSKI FERRAGENS, inscrita no CNPJ: 36.673.446/0001-24, com valor total de R\$ 121.659,00 (CENTO E VINTE E UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS); MORK SOLAR - PRODUTOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA, inscrita no CNPJ: 24.616.322/0001-28, com valor total de R\$ 12.092,00 (DOZE MIL E NOVENTA E DOIS CENTAVOS); NATAL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ: 05.151.305/0001-18, com valor total de R\$ 138.856,58 (CENTO E TRINTA E OITO MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS); SILVA CASQUEIRO ELETRICA LTDA, inscrita no CNPJ: 19.240.070/0001-45, com valor total de R\$ 44.735,95 (QUARENTA E QUATRO MIL SETECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS).**

### AVISO EXTRATO DO TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PE SRP Nº 017/2023

#### PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 017/2023

O Sr. **EDIMÁRIO FREITAS DE ANDRADE JÚNIOR**, Autoridade Competente, RESOLVE HOMOLOGAR o Pregão Eletrônico SRP nº 017/2023, Processo Administrativo nº 41.961/2022. OBJETO: **Elaboração de Registro de Preços para contratação futura de pessoa jurídica especializada no FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA DIVERSOS**, destinados aos diversos órgãos da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, com recursos provenientes dos Tesouros: Municipal, Estadual e Federal. VIGÊNCIA DA ATA: 12 (doze) meses, contados da assinatura. HOMOLOGAÇÃO EM: 29 de maio de 2023. **FORNECEDORES VENCEDORES: RIO S LIMP COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ nº 05.959.255/0001-08, vencedor dos lotes 1, 7, 11, 13, 14, 15, 16 e 17, com o valor de R\$ 623.564,30 (Seiscentos e vinte três mil quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos); AIR COMERCIAL LTDA, CNPJ nº**

**dom.pmvc.ba.gov.br**